

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

GEOVANI CORREIA LOPES

**VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: AS ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS
PROTETIVAS COM ENFÂSE NA TIPICIDADE DA LEI 13.641/2018 E A (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.827/2019**

Juína-MT

2019

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

GEOVANI CORREIA LOPES

**VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: AS ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS
PROTETIVAS COM ÊNFASE NA TIPICIDADE DA LEI 13.641/2018 E A (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.827/2019**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite.

Juína-MT

2019

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

LOPES, Geovani Correia. **Violências Contra as Mulheres as Alterações nas Medidas Protetivas com Ênfase na Tipicidade da Lei 13.641/2018 e a (In) Constitucionalidade da Lei 13.827/2019.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

Data da defesa: ____/____/2019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite

ISE/AJES

Membro Titular: Prof.

ISE/AJES

Membro Titular: Prof.

ISE/AJES

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína - MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Geovani Correia Lopes**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2466728-5, SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 046.803.901-58, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: AS ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS PROTETIVAS COM ÊNFASE NA TIPICIDADE DA LEI 13.641/2018 E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.827/2019**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 29 de novembro de 2019.

Geovani Correia Lopes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha noiva que apesar de todos os problemas, enfrentamos todo eles sempre juntos sempre de cabeça erguida, sem se darmos por vencido. Dedico também ao nosso filho Miguel, pois tudo o que fazemos, e o que eu estou buscando é por ele. pais

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por não me deixar sozinho nos vários momentos em que pensei em desistir, ou que não iria conseguir, por ter me encorajado, ter me dado sabedoria, persistência, até nesta etapa do curso com a conclusão desse trabalho, bem como por me proporcionar saúde e força para trilhar este árduo mas recompensante caminho de acadêmico,

Agradeço a Faculdade Ajes e todo seu corpo docente, administração e direção e principalmente aos professores que tanto se esforçam para os aprendizados de todos, bem como a instituição que ofertou a oportunidade que se obtêm com a conclusão deste trabalho, o sonho de uma graduação, na qual almeja a abertura de janelas proporcionadas curso de direito.

Agradeço ao meu orientador professor Caio Gianini Leite, que não se preocupou com o tema e a problemática apresentada a ele, nem tão pouco questionou se seria fácil ou trabalhoso a pesquisa. Agradeço ainda o incentivo e dedicação dentro da instituição e fora em seu ambiente particular, destinado sempre a responder alguma dúvida ou questionar sobre o andamento do trabalho, sem isso não seria possível a conclusão desta pesquisa.

Agradeço aos atuais, bem como os demais professores do curso de direito que já passaram pela instituição, que somaram para que o presente trabalho fosse escrito com entendimento mais amplo acerca de todas as áreas que acompanham o presente curso, garantindo uma maior autenticidade e conhecimento sobre o tema proposto.

Agradeço a minha nova família que ganhei em Juína-MT, ao meu sogro e minha sogra, cunhada que de uma forma ou outra me ajudaram a todo custo, para que concluísse etapas que sozinho seria impossível conquista-las. Agradeço a minha mãe Silvana, que nunca descreditou em mim, e mesmo que estando em outra cidade em busca de um sonho, esta não deixou de sonhar juntos algo que estaria por vir, e principalmente o apoio durante estes cinco anos de academia, e nunca me deixando desanimar em momentos em que a saudade e a solidão apertava e a dor era como se fosse física.

Agradeço aos amigos que não estão mais na faculdade e aos que ainda estão presentes durante está graduação, que percorreram está trajetória durante 05 anos entre aprendizados, parceiras, lágrimas e muito risos, e que contribuíram para o alcance e conclusão do presente trabalho sempre incentivando a não desistir nem desanimar. Agradeço ainda em especial minha esposa que não há palavras que expressem tal gratidão, sempre me ajudando em tudo, na vida, no trabalho e na graduação como se um sonho dela estivesse se realizando através do meu, o

que me incentivou ainda mais, todos os dias mesmo no limite buscando não desistir e chegar até aqui momento em que escrevo os agradecimentos do meu trabalho de conclusão de curso.

Por fim, a todos vocês obrigado.

*No momento em que os seres humanos se tornam
supérfluos e descartáveis, no momento em que vige
a lógica da destruição, em que cruelmente se abole
o valor da pessoa humana, torna-se necessária a
reconstrução dos direitos humanos, como
paradigma ético capaz de restaurar a lógica do
razoável.*

(Flávia Piovesan)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo introduzir preceitos da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, desde de sua criação e os avanços trazidos pelas novas leis que alteram a originalidade desta, com objetivo de proporcionar as mulheres uma maior proteção e prevenção da integridade a dignidades entre outros direitos fundamentais. O estudo tem enfoque na violência doméstica e familiar contra a mulher principalmente quanto a problemática quando se fala em fiscalização, ou seja, a efetivação desses direitos e a celeridade processual. As políticas públicas e as medidas de proteções de urgência são mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, sendo estas abordados no presente trabalho em contraponto com a realidade de cada Estado, visto que é um problema visível e crescente, não apenas no País, mas também no mundo. A violência que acontece no seio da relação de parentalidade ou no meio intrafamiliar é muito silenciosa, tornando-se muitas vezes simbólica e ineficaz. Ao Estado é obrigatório garantir essas proteções. pois os danos que causam são irreparáveis, prejudicando as mulheres por toda vida, diante da variação dos tipos de violências que são desde da violência física até violência moral ou patrimonial. As novas mudanças na Lei 11.340/2006 foram sancionadas na tentativa de dar um rigor mais aos que descumprirem as medidas protetivas e ao mesmo tempo expandir os legitimados ao primeiros que recebem as denúncias para fins de celeridade na proteção da integridade e dignidade das mulheres, com igualdade de direitos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Tipos de Violências, Políticas Públicas, Descumprimento e a Ineficácia das Medidas Protetivas, Inovações Legais, proteção aos direitos a mulher e a restrição aos direitos do agressor.

ABSTRACT

The present work aims to introduce precepts of Law 11.340 / 2006, known as Maria da Penha Law, since its inception and the advances brought by the new laws that alter its originality, aiming to provide women with greater protection and prevention of integrity and dignity among other fundamental rights. The study focuses on domestic and family violence against women, especially regarding the problem when it comes to enforcement, that is, the enforcement of these rights and procedural speed. Public policies and emergency protection measures are mechanisms for addressing domestic and family violence, which are addressed in the present work in contrast to the reality of each state, since it is a visible and growing problem, not only in the country, but also in the world. Violence that occurs within the parenting relationship or within the family environment is very silent, often becoming symbolic and ineffective. The state is obliged to guarantee these protections. for the damage they cause is irreparable, harming women for life, in the face of varying types of violence ranging from physical violence to moral or property violence. The new changes to Law 11,340 / 2006 have been sanctioned in an attempt to tighten up those who fail to comply with protective measures while expanding the legitimacy of those who first receive complaints for the sake of speeding up the protection of the integrity and dignity of women. equal rights.

Keywords: Maria da Penha Law, Types of Violence, Public Policies, Non-compliance and Ineffective Protective Measures, Legal Innovations, protection of women's rights and restriction of the rights of the aggressor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CASO DE MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006	15
1.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA TIPIFICADOS NA LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA.....	20
1.2 DIREITO COMPARADO EM GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM ALGUNS PAÍSES	27
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	33
2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA (ARTIGO 23 E 24 DA LEI 11.340/2006).....	38
2.1.1 Casas Abrigos e Casas de Acolhimento Provisórios	43
2.1.2 Delegacias Especializadas	43
2.1.3 Núcleos de Defensorias Públicas Especializados	45
2.1.4 Centrais de Atendimento à Mulher.....	46
2.1.5 Juizados de Violência Doméstica Familiar Contra à Mulher	47
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ARTIGO 22 DA LEI 11.340/2006).....	49
2.2.1 Proibição de Aproximação da Ofendida, de seus Familiares e Testemunhas, a uma Determinada Distância	52
2.2.2 Restrição ou Suspensão de Visitas aos Dependentes Menores	53
2.2.3 Proibição de Frequentar Determinados Lugares a fim de Preservar a Integridade Física e Psicológica da Ofendida	54
2.2.4 Suspensão da Posse ou Restrição do Porte De Armas	55
2.2.5 Prestação de Alimentos Provisionais ou Provisórios	55
2.2.6 Prisão Preventiva	56
2.2.7 Proteção Patrimonial ods Bens	58
2.8 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	59
3. DA (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE	61

3.1 Do crime de descumprimento da medida protetiva Lei n° 13.641/2018.....	67
3.2 (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE.....	73
3.3 A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL LEI (13.827/2019) VERSUS PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é algo que está inserido na história a muito tempo, embora sua regulamentação dos direitos e deveres que tinham as mulheres eram totalmente reduzidos em relação aos homens, comparada aos dias atuais. A figura patriarcal dentro meio familiar vem em primeiro com a obediência ao pai e posteriormente ao futuro marido, com isso a violência mantém-se, a toda e qualquer mulher sem definir a idade, a classe social, sem distinção ocasionando transtornos em que seus efeitos podem perdurar durante toda sua vida.

O ato ou conduta só homem em relação mulher deve ser uma ação ou uma omissão, os tipos de violência que podem ser praticados contra as mulheres as vezes podem não parecer, mas a autoridade do homem sobre a mulher restringindo seus direitos, mesmo que simples como patrimônio, impossibilidade trabalhar fora de casa, que levam a violências mais graves como as que causam danos físico, sexual, psicológico, material ou moral e infelizmente alguns casos a morte.

A partir da criação da lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, criou-se direitos e deveres voltados para uma proteção efetiva aos direitos feministas, somente a partir desse advento que o Estado desenvolveu políticas públicas e mecanismos para coibir este tipo de violência criando as punições aos agressores e ao mesmo tempo casos necessárias medidas aplicadas as vítimas.

A proteção jurisdicional deve acontecer em todas as áreas ou seja não se deve restringir ao marido e mulher, e sim ao homem e a mulher, caso este em que a lei se preocupou em regular também as relações domésticas e familiares em que há uma intimidade intrafamiliar ou já que já tenha existido entre as partes, a fim de resguarda-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão por parte da figura masculina.

Além disso se tem as medidas de urgência previstas em um rol na Lei Maria da Penha, mas atualmente a depender da localidade e dos mecanismos disponíveis a esta, as medidas cautelares podem variar, no sentido de prevenção e proteção as mulheres e ao agressor aplicação de medidas restritivas e punitivas aos agressores.

O objetivo geral do presente trabalho de pesquisa é buscar entender como surgiu a Lei 11.340/06 e analisar a problemática das medidas de proteção que são definidas pelo poder judiciário em favor das mulheres. Contextualizando com as mudanças em dois artigos que

definem nos aplicação da lei voltada para as violências domésticas e familiar em seus aspectos jurídicos e sociais.

No primeiro capítulo será abordado história de como surgiu essa busca pelos direitos da mulher, com enfoque na Lei 11.340/06 caso este de Maria da Penha Fernandes Maia, abordando suas formas, os tipos de violência tipificados na lei e as causas, bem como a atuação da legislação brasileira e internacional em relação a proteção aos direitos que até então não existiam, os direitos fundamentais entre eles pode-se citar o direito à vida a segurança, a integridade física da mulher, nesta toada o direito comparado institui medidas de caráter internacional no combate a violência doméstica e familiar, que influenciaram para formação jurídica da legislação brasileira no quesito proteção a mulher.

No segundo capítulo o enfoque está nas medidas de proteção, ou seja, em como se dá sua concessão, e sua aplicação, somadas com as políticas públicas, criam os mecanismos emergências que visam proteção da vítima e a punição ao agressor para este não volte a reincidir em tal conduta, o procedimento é definido por lei especial e objetivo em primeiro lugar é garantir a segurança da vítima de seus dependentes incluindo se as testemunhas se houver.

Por fim no terceiro capítulo a abordagem é em torno dos problemas que se tem com todo esse aparato jurisdicional pratica, ou seja, a ineficácia das medidas protetivas, pois os casos estão sendo denunciados cada vez mais e a prestação jurisdicional cabe ao estado garantir. Demonstrada a importância da lei 11.340/06 será feita uma dinâmica com implementação das novas leis que definem um rigor maior aos agressores que descumprem as medidas protetivas, e a segunda inovação concede a mais legitimados o poder de conceder as medidas protetivas de urgência.

Portanto o presente trabalho pretender abordar a aplicação desses direitos nas práticas buscando o seguinte questionamento: O problema está nas leis que estão cada vez mais aumentado no papel? De formas simbólicas ou realmente trouxe avanços significativos. Com análise a violência doméstica e familiar as medidas protetivas são suficientes para as mulheres não tenham medo de denunciarem seus agressores? E os novos conceitos trazidos pela lei, o que isso vai mudar, ou serão mais um leis simbólicas.

O presente trabalho busca questionar em sua problemática acerca da necessidade ou não dessas inovações trazidos à baila, visto que o ponto principal será voltados para a proteção a mulher, em nenhum momento desmerecer qualquer posicionamento político de

ninguém, visto que a possibilidade ou não das normas funcionarem realmente só saberá com pois resultados obtidos, decorrentes de sua aplicação.

Isso demonstra que a conclusão será diversa da que foi defendida e concluída no presente trabalho, visto que apesar da lei 13.641/18 já ter um ano de aplicação a o presente trabalho visa fundamentar acerca da sua tipicidade, muitos dizem que já existe uma previsão legal para a desobediência à ordem judicial, o estudo em fundamento na lei especial 11.340/06 Maria da Penha, isto faz com que seja necessários decretos especiais, ou seja a penalização pelo descumprimento das medidas protetivas não se confundido a tipificação do código penal, muito menos a reincidência em segundo crime, visto que nesta fase o ofensor descumpre uma medida cautelar, ou seja contra o Estado.

Muito embora a inconstitucionalidade da lei 13.827/2019, possa parecer contrário à legislação vigente bem como aos preceitos constitucionais indo de frente com os direitos e garantias que devem ser preservados as mulheres, o questionamento tem a função de alertar que não deve se preocupar em como deferir tais medidas de proteção, mas sim em como cumprir, englobando uma fiscalização uma efetivação, e que as diversas formas de amparo a ofendida sejam cada vez mais espalhados e divulgados para que em qualquer lugar as mulheres possam recorrer, um desses exemplos que também é mencionado no referido trabalho de pesquisa são as delegacias especializadas, as casas de abrigo entre outras, fazendo com que realmente as medidas possam deferidas com urgência pelo juízo a fim de posteriormente possa ter uma efetividade na proteção da integridade física e psicológica da mulher.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CASO DE MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

Não há como falar em medidas de proteção a mulher sem antes mencionar o marco na conquista dos direitos feministas, bem a luta enfrentada por serem consideradas inferiores aos homens, levando em conta as violências sofridas, começando a partir da história de Maria da Penha violentada pelo homem que na época era seu marido. Um breve introdução de como se deu o surgimento e desenvolvimento desses direitos com a posterior criação da lei 11.340/2006 que a partir de então passou a garantir os direitos e obrigações para de forma que fossem efetivados os direitos fundamentais das mulheres no Brasil, lei está que ganhou o nome de uma guerreira que deu origem à lei Maria da Penha Maria., que visava cessar as violências domésticas e familiar conforme definição da mesma:

A lei 11.340/2006 conhecida como “Maria da Penha” criada para gerar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher só foi sancionada em 2006. Antes desta data, os homens, histórica e culturalmente tinham liberdade para agredir indiscriminadamente suas companheiras sem receber as merecidas punições. Uma questão de gênero enraizada desde muitos séculos.¹

Atualmente Maria da Penha é considerada uma fonte de inspiração para muitas mulheres e diante de tudo que passou para o reconhecimento dos seus direitos., a luta continuou por muitos anos até chegar no patamar que alcançou nos dias de hoje. Maria da Penha maia Fernandes nascida no Ceará, farmacêutica passou por inúmeros tipos de violências sendo uma delas, um tiro disparado por seu ex-marido, que fez com perdesse o movimento de suas pernas. Apesar das tentativas de denúncia, continuou sem reposta por um bom tempo até que o agressor fosse condenado, caso esse em que chegou o debate chegou a ser internacionalmente, diante da demora na resolução do caso no Brasil.

Apesar de ser vítima de duas tentativas de homicídio, primeira aconteceu no ano de 1983, oportunidade em que seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, simulando um assalto atirou com uma espingarda em suas costas enquanto Maria da Penha dormia, sendo encontrado logo em seguida na cozinha gritando por socorro, deste crime Maria da Penha perdeu os

¹ MARTINS, Isabela Pinto Magno. **Violência doméstica contra a mulher antes e depois de 2006**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/violencia-domestica-contra-a-mulher-antes-e-depois-de-2006>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

movimentos da perna. A segunda agressão, foi quando ainda estava em recuperação, quando Marcos a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocuta-la durante o banho no chuveiro, causando graves lesões.

Conforme trecho retirado do livro de própria autoria de Maria da Penha:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu. “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro.²

Apesar da denúncia e as investigações do caso em junho do mesmo ano, só teve a representação pelo Ministério Público no ano seguinte, e só depois de oito anos houve o primeiro julgamento do crime, visto que Marcos Viveros foi condenado pelo tribunal do júri a cumprir 8 anos de prisão, seus advogados através de um recurso conseguiram anular o julgamento em segunda instância. Após 05 anos de solução para o caso e uma busca por seus direitos, Maria da Penha com ajuda de ONGs conseguiu que o caso fosse enviado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, só assim em 1998 algo que foi inovador, pois foi a primeira vez, que a OEA acatou uma denúncia de violência doméstica.

Diante da inercia do poder judiciário brasileiro, bem como a morosidade da justiça brasileira, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação a violência doméstica, somente no ano de 1996, o agressor de Maria da Penha, Marcos Viveros foi condenado a uma pena de 10 anos e 6 meses. Entre o período de tempo que houve entre um julgamento e o outro Maria da Penha escreveu e lançou seu livro, chamado “Sobrevivi, posso contar”, uma vez que fala do seu caso em particular e toda sua trajetória, como mulher vítima de violência doméstica e familiar, que por vezes se torna um ciclo sem fim, diante do perdão da mulher e a reconciliação com o agressor, conforme descrito nas palavras de Maria da Penha, trecho mencionado em seu livro:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa acreditar que violências não irão acontecer novamente.³

² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p. 15.

³ Ibidem, p.19

Além das violências que as mulheres sofriam pelo fato serem consideradas inferior a figura patriarcal do homem, encontravam dificuldade em denunciar seus agressores pois ao ser feita a denúncia elas deviam entregar a intimação para seus agressores, conseqüentemente sendo violentadas novamente. Existiam ainda o descrédito em seus depoimentos e a vitimização que lhes eram dadas, sem qualquer sensibilidade ou preocupação com o risco de acontecer algo pior com a integridade física ou psicológicas, bem como eram encorajadas a desistir das denúncias uma vez a tramitação dos processos que levavam anos para resolução.

A comissão da OEA em um de seus relatórios , fez constar a publicação que o Brasil seria responsável pelas violações dos direitos e garantias judiciais que deveriam ser resguardados pelas convenções, tratados internacionais, bem como as tramitações descuidadas em casos de violências domésticas, o relatório n° 54, publicado em de 2001, fez constar a penalização, bem como a obrigação de correção, sendo a obrigação do estado em garantir os direitos tais como a proteção, conforme relatório da OEA:

[...] A República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos e garantias judiciais e a proteção judicial assegurados pelos artigos 8° e 25° da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e dar garantia a todos os direito previstos no artigo 1° do referido instrumento pela dilação injustificada E tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil [...].⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com seu informe n° 54, impôs ao Brasil que fosse criado uma legislação específica e que fosse ao mesmo tempo adequada e eficiente contra as violências praticadas contra as mulheres, em cumprimento aos direitos constitucionais e os internacionais, de forma célere e com garantias e direitos efetivos. Segundo resumo da Convenção Interamericana de direitos Humanos, que definem parâmetros e procedimentos jurídicos de forma célere, justa e eficaz, conforme relatório n° 54/01

[...] o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.⁵

⁴ Relatório n° 54/01. **Comissão Interamericanas de Direitos.** Organização dos Estados Americanos, I resumo 3. 2001. Competência da Comissão 27. Acesso em: 10 ago.2019 às 22h:10min.

⁵ Relatório n° 54/01. **Comissão Interamericanas de Direitos.** Organização dos Estados Americanos, I resumo 3.2001. Acesso em: 10 ago. 2019.

O relatório Nº 54/01 foi uma importante conquista para efetivação dos direitos e as garantias que não estava, sendo aplicadas aos direitos das mulheres, servindo como base para entidades que definiram um anteprojeto de lei definindo as formas de violência doméstica e familiar e quais os meios que poderiam ser aplicados a fim de prevenir ou reduzir os diversos tipos de violência encontrados, e ao mesmo tempo prestar assistência as vítimas para que não ficassem desamparadas e nem dependentes de seus agressores, conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos humanos:

[...] estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.⁶

Com tais normativas a justiça brasileira, passou a resguardar esses direitos as mulheres de forma mais direta, sem se omitir de qualquer obrigação seja qual for o tipo de violência que estiver sendo denunciada. A ideia era mudar o regimento que se tinha na época, uma vez, que as agressões, insubordinações, maltrato a mulher e até homicídio era processados como crime comum, o código penal de 1940, era entendido pela sociedade, que a legítima defesa eram aplicadas aos homens agressores que não tinha uma mulher honesta, ou até pelo fato de não serem virgens na constância do casamento, tornava-se uma e uma agravante nos casos de mulheres adúlteras pois estariam violando uma propriedade alheia, ou seja aos homens haviam a possibilidade de “defesa da honra” tendo sido posteriormente revogado pelo Supremo Tribunal federal, e aplicando entendimentos acerca da legítima defesa.

Neste sentido leciona CEZARIO, Warley:

[...] considera-se o uso da “Legítima Defesa da Honra” uma prática obsoleta e arcaica, que vai de encontro aos interesses sociais atuais, além de oferecer inúmeros desacordos com as normas jurídicas vigentes. Quando de seu uso, a Legítima Defesa da Honra imprimia a seguridade de se fazer observar o direito à honra do indivíduo perante a sociedade, legitimando o ato de preservação desta por suas próprias mãos [...].⁷

⁶ Ibidem.

⁷ CEZARIO, Warley. **Legítima Defesa da Honra aplicada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://warleyc.jusbrasil.com.br/artigos/497192400/legitima-defesa-da-honra-aplicada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Também no Código Civil de 1973 as mulheres eram tidas como incapazes, ou seja, a elas não garantidos todos os direitos iguais aos do homem, em decorrência disso os direitos das mulheres eram oprimidos, e faltava leis, políticas públicas e mecanismos que garantissem uma ação rápida e um cumprimento integral das penalidades impostas aos agressores e ao mesmo tempo a proteção das vítimas.

Nesse sentido determina o relatório anual n° 54/01:

[...] A Comissão salienta três iniciativas diretamente relacionadas com os tipos de situação exemplificados por este caso: 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres; 2) a de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como causal de justificação de crimes contra as esposas.⁸

O relatório ainda afirmou que deveriam ser reformado o sistema legislativo nacional deveria estipular leis ordinárias específicas a fim de diminuir os casos de violências doméstica e familiar. No mais as recomendações deveriam ser aplicadas aos casos que envolvessem violência doméstica ou familiar em caráter emergencial de proteção que deve ser garantido, segundo relatório da Comissão Interamericana conclui-se:

[...] Que o estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e jurídica no Brasil com respeito a violência contra mulher [...].⁹

Além das recomendações, deveriam buscar meios de solucionar os problemas e para isso foram necessários um conjunto de entidades que se reuniram para definir um anteprojeto de lei de forma a identificar os tipos de violências existentes e quais as medidas que poderiam ser tomadas a fim de cessar as violências contra as mulheres, bem como garantir medidas assistências.

⁸ Relatório n° 54/01. **Comissão Interamericanas de Direitos**. Organização dos Estados Americanos.2001. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁹ Ibidem.

1.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA TIPIFICADOS NA LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Com a criação da lei Maria da Penha, e a sua vigência no ano de 2006 os direitos que deveriam ser garantidos as mulheres, passam a ter regularização especial, no sentido de garantir uma maior proteção jurisdicional para as mulheres vítimas de violências no âmbito doméstico e familiar. Com advento da lei 11.340/2006, os direitos e garantias previsto na devem ser aplicados em igualdade, na tentativa de garantir maior proteção jurisdicional para as mulheres. As obrigações nas punições aos agressores, até mesmo aos descumprimentos das determinações judiciais tiveram alterações, principalmente se tratando de violência no íntimo do âmbito familiar, ou de uma relação intrafamiliar, incluindo se prisão preventivas e outras medidas cautelares afim de proteção a integralidade, e a dignidade da mulher.¹⁰

Conforme o mesmo entendimento tem-se que:

[...] Sabe-se que as mulheres enfrentam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral sendo inclusive, essas as formas que constam na Lei 11.340/2006, que merecem atenção e proteção às mulheres para que sejam evitadas e combatidas. Não é um fenômeno recente, há muitos anos ocorre, porém apenas em 2006, surgiu uma Lei específica para proteger as mulheres de tais situações.¹¹

A partir da lei 11.340/06 teve um grande caráter pedagógico, para que todos de maneira geral entendesse que através dessa lei eram garantidas as mulheres direitas de prevenção e proteção, com maior eficácia na aplicação das medidas cautelares. Sua divulgação em proporção acelerada fez com que atualmente todos conhecem a existência dessa lei, bem como os direitos e obrigações caso venha a ser aplicada, pois apesar da história não ser sido benevolente com as mulheres, estas ainda vem lutando por espaço e direitos, conforme trecho retirado de um trabalho acerca dessa efetividade:

[...] A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à

¹⁰ SANTANA, Selma P, PIEDADE Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência.nos.termos.da.lei.11.340/06.** Disponível em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹¹ TRINDADE, Vitória Etges Becker, **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.¹²

Diante disso a o grande mérito da lei, foram as medidas protetivas de urgência, sendo afastado a ideia, violência doméstica crime de menor potencial ofensivo pelo contrário a lei cio mecanismos para coibir e prevenir exatamente este tipo de violência que acontece no meio familiar e doméstico, não necessariamente marido e mulher ou já tenham sido casados, sem também se importar se o agressor é um homem ou uma mulher., com isso busca-se uma efetiva proteção, através das medidas protetivas, seguindo a linha de pensamento da autora Antônia Alessandra Sousa Campos:

[...] Importante ressaltar ainda a adoção das medidas legais ou Medidas Protetivas de Urgência, a serem impostas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que englobam uma série de procedimentos a serem adotados, tanto na esfera policial como na Judiciária, visando dar uma maior proteção à mulher vítima de violência¹³.

Então pode-se dizer que a proteção abrange a todos, desde que se trate de uma violência doméstica, não sendo então necessário que exista uma coabitação com o agressor, mas deve existir o vínculo emocional, como um namorado ou marido entre outros, bem como nas relações homossexuais em que também poder ser enquadrada a lei Maria da Penha.

Com o surgimento das medidas de proteção têm-se inúmeros avanços no quesito de proteção a mulher e reinserção a sociedade, como por exemplo no mercado de trabalho, em uma moradia, pois muitas delas ainda são dependentes do homem economicamente. A lei prevê a possibilidade de concessão da medida protetiva apenas pelo juiz, com prazo máximo de 48 horas, para que seja estipulado algum tipo de medida protetiva no sentido de garantir a proteção a mulher contra a violência já praticada, ou para que estão seja evitada.

Conforme previsto no artigo 10 do código de processo penal e o artigo 12 da Lei 11.340/06, o prazo para conclusão e envio do inquérito policial é de 10 (dez) dias para o

¹² CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Fortaleza 2008. Universidade Estadual Vale do Acaraú Escola Superior de Magistratura do Ceará Curso de Especialização em Administração Judiciária p. 9.

¹³ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**, loc. cit.

indiciado que foi preso em flagrante ou preventivamente, e de 30 (trinta) dias caso o indiciado seja solto, independentemente de fiança. Corrobora ainda, a respeito:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.¹⁴

Em alguns casos a ineficácia das medidas protetivas, acaba colocando em risco a vida da vítima, pois está é a única segurança garantida a elas, é dever do Estado fornecê-la de forma eficaz, para que seja evitado o dano, que posteriormente já não se torna mais necessárias medidas protetivas.

O fato das condições do Estado, ainda serem deficientes acaba por causar medo nas mulheres em denunciar os agressores, faltando-lhes segurança jurídica mais eficazes e mais segurança para que elas possam denunciar nos primeiros tipos de violência.

As dificuldades e empecilhos na prestação das medidas protetivas é algo muito discutido atualmente, com as mulheres tomando espaços que antes eram cargos masculinos a busca pelos direitos aumentaram, desde 2010 em 10 em anos de aplicação da lei Maria da Penha, e infelizmente os números de vítimas vem sempre aumentando. Constatam-se ainda que diante das tentativas de se prevenir e ao mesmo tempo punir tais atos, o número de violências continuam aumentando, sendo estas uma das preocupações do Estado, conforme afirma Ana Maria D'Ávila Lopes:

[...] é necessária a adoção de políticas de reconhecimento que tenham por fim mudar o sistema machista de valores ainda presente na sociedade neste novo século e coloca a mulher em um status de inferioridade. Ao mesmo tempo, é essencial a adoção de políticas de redistribuição de riqueza como um meio de garantir que as mulheres possam tornar-se independentes.¹⁵

¹⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>>. Acesso: 25 ago.2019

¹⁵ LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Políticas de Redistribuição e Reconhecimento para a Concretização da Justiça Social No Combate à Violência Doméstica**. São Paulo.2011. p. 79.

Nesse panorama, a partir da definição dada em 1993 sobre convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, passou-se então a ser tratada como matéria específica, reconhecendo ainda presente na sociedade neste novo século que ainda coloca a mulher em um status de inferioridade. Na prática pode se afirmar que a legislação não apresenta qualquer erro, mas encontra empecilhos na prática, ou seja, na efetivação da Administração Pública em fazer cumprir tal punição e prevenção, com base no entendimento de Vitória Etges Becker Trindade:¹⁶

Por fim, verifica-se, que a Lei Maria da Penha é uma lei perfeita para amparar e proteger a mulher vítima de violência doméstica, no entanto, a Polícia Judiciária, ainda não está perfeitamente apta e preparada para receber as mulheres que por muitas vezes não encontram outra saída, se não buscar o amparo na lei, lei está perfeita na teoria, mas, por vários motivos, ineficiente na prática.¹⁷

Pode-se dizer que o dificulta a efetivação dessa norma, são dois fatores; um deles são os meios disponíveis que o Poder Judiciário e a Administração Pública têm uma disposição para cumprimento tanto da prevenção, quanto da punição, tema esse abordado no 2º capítulo do presente trabalho. Outro fator que contribui como na problemática são os tipos de violência que as vítimas sofrem, sendo que não apenas o Estado, mas todos os órgãos são deficientes quanto a esses tipos de atendimentos, alguns lugares já especializaram como fórum com varas específicas, delegacia da mulher, atendimento psicossocial com psicólogas cadastradas entre outros.

Os tipos de violência a contra a mulher é um dos crimes que mais vem aumentando nos últimos anos, o número de casos registrados é gritante, entretanto estes não são dados novos, tão pouco foi introduzido na história dos seres humanos recentemente. Isto porque as mulheres vêm sofrendo violências contra si desde os primórdios, quando até mesmo eram consideradas apenas um meio para reprodução da prole.

A violência doméstica o familiar abordas no presente trabalho são definidas na lei 11.340/2006 no artigo 5 da seguinte forma:

¹⁶ SOUZA, Mércia Cardoso, BARACHO Luiz Fernando. **A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução Jurisprudência no Brasil** Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁷ TRINDADE, Vitória Etges Becker, **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em: 22 ago. 2019, p. 16.

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I — No âmbito da unidade doméstica [...]

II — No âmbito da família [...]

III — em qualquer relação íntima de afeto [...]¹⁸

Assim para entender essa realidade é necessário conceituar e entender os tipos de violência que podem ser praticadas pelas mulheres, que podem ser físicas ou não desde que viole sua integridade ou sua saúde, podendo ser violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, de forma mais exemplifica o artigo 7º da Lei 11.340/06 define cada uma delas. Assim dispõe o artigo 7º da Lei 1.340/2006, a lei Maria da Penha:

[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹⁹

Assim entende que a violência física e toda conduta ativa ou passiva que discrimina, agrida ou a propicia o estado de coerção sobre a mulher, isso em face de seu gênero sexual, podendo está ocorrer em locais públicos ou privados.

Diante disto têm-se as seguintes definições de formas de práticas de violência contra a mulher, as que ocorrem denominadas, violência familiar, ou seja, toda aquela praticada contra

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 17 jun. 2019.

¹⁹Ibidem.

a mulher por integrantes da família, podendo está ser de esposo para esposa e também de pai para filha, nestes casos o abandono também é entendido como uma forma de negligencia, causadora de violência em casa. É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressalvado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Além desta incorre com frequência as violências institucionais, mais praticadas em ambientes de trabalho e diretamente introduzidas na sociedade, ocorre há desigualdade e a violência, principalmente psíquica nas instituições durante o período laboral, no qual há inferiorização do conhecimento da mulher em relação ao homem.

De pouco conhecimento, porém muito propagada nos relacionamentos, existe a violência patrimonial, no qual a mulher é excluída de gerar o dinheiro da família, e tem seus objetos, bens e patrimônio regulados e até mesmo danificados ou subtraídos por homens.

A mais combatida e com maior ênfase de efeito na sociedade, são as violências sexuais, no qual consiste em por meio violento e coercitivo, obrigar a mulher a manter contato sexual, com o uso da força, chantagem, manipulação, suborno, inibindo assim a vontade pessoal para prática do ato, essas muitas vezes são divulgadas, entretanto, o índice de não registro destas, por vergonha, aceitação e até mesmo medo é alarmante.

Vale salientar, que não tem idade mínima para ser considerada mulher em nenhuma agressão dessas categorizadas. Bem como informar que os agressores podem ser qualquer pessoa, desde que do sexo oposto. Entretanto ressalvada a violência familiar, que deve ser praticada por ente do círculo familiar. Uma das formas mais graves são as violências física, constitui vias corporais, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, caput, classificando esse ato como lesão corporal.²⁰ De acordo com artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006 define a violência física como “[...] qualquer conduta que ofenda

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 64

sua integridade ou saúde corporal”.²¹, já a violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física).

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado. Conforme previsão legal na lei 11.340/2006 o artigo 7, inciso II:

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;²²

Uma das formas de violência que ao tempo todo são noticiados nos canais de televisão e internet são as violências sexuais, que abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. Desde que sejam feitos contraria a vontade da mulher. O artigo 7 em seu inciso III da referida lei previne acerca das formas de violências sexuais quais sejam:

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.²³

Esse tipo de violência vem está ganhando cada vez mais força, sendo que os danos atingem o patrimônio pessoal da vítima, ou os bens que ambos tenham na constância da união, é chamado de violência patrimonial, ou seja, é o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O artigo 7 da lei 11.340/2006 define como:

²¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;²⁴

A violência moral, também foi tipificada na no rol de crimes contra a mulher, contudo a previsão legal não se encontra apenas na Lei 11.340/06, podemos citar os delitos contra a honra dentre eles calúnia, difamação e a injúria, ambos previstos no código penal brasileiro com suas respectivas penalidades, sendo denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.²⁵ a lei 11.340/2006 determina que: “[...] artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”²⁶

Esses tipos de violência são os que acontecem na pratica, no Brasil encontra-se barreiras, principalmente quanto a seu reconhecimento, seja numa abordagem, ou na própria denúncia da vítima, as vezes, por falta de meios disponíveis, infelizmente acabam afetando o conteúdo probatório, principalmente quando se fala em violência moral ou psicológica, que não deixam qualquer marcas visíveis ao olho nu; Como dito anteriormente e necessário que haja uma evolução, para que a Lei 11.340/06 passe a impor de alguma maneira um respeito maior pelas mulheres, e não tenha as eficácia apenas na letra da lei, mas que possa ser efetivada na pratica, com resultados positivos.

1.2 DIREITO COMPARADO EM GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM ALGUNS PAÍSES

A necessidade de proteção a mulher não e algo que acontece apenas no Brasil, há diversos países que se veem preocupados, em assegurar esses direitos as mulheres vítimas de violência doméstica, e ao mesmo tempo procuram meios para prevenir e garantir o

²⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 29 jun. 2019.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 73

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 21 jul. 2019.

cumprimento das medidas. Em alguns as mulheres ainda não dispõem de todos os direitos de proteção, bem como são submissas ao a figura masculina, nesses países não existe qualquer tipo de regulamentação por lei, o que acaba por dificultar ainda mais a proteção as mulheres violentadas. Já em outros países e possível observar que possuem algumas medidas de proteção a mulheres até por leis específicas como e o caso do Brasil.

Embora existam distinções entre a natureza jurídica, as doutrinas, as jurisprudências, por serem unas de cada país a distinção se torna maior, quando voltados para aqueles países em que mudam totalmente o ordenamento jurídico, como os que adotam o sistema *Common Law*, dos que para os que adotam o sistema *Civil Law*, ou para aqueles países onde as mulheres não possuem poucos direitos comparados aos homens, existem certas distinções entre o direito de cada região contudo o objetivo principal é o mesmo, de acordo com Frederico Barbosa Losurdo:

Apesar destas distinções entre os ordenamentos jurídicos, a finalidade de prevenir e protege a mulher e a mesma para todos, as barreiras que se encontra e quanto ao o número de vítimas de violência doméstica, familiar, feminicídio, bullying, preconceito, discriminação, assedio no trabalho entre outros tipos de violência contra a mulher infelizmente vem aumentando cada vez mais, devendo ser o problema tratado de forma generalizada.²⁷

O direito comparado visa criar parâmetros de distinção entre pontos positivos e pontos negativos, ou seja, o que vem funcionando para uns, em determinadas localidades, e o que não funcionam para outros, com isso os legisladores buscam efetivar essa proteção a mulher, baseando se nos tratados internacionais dos quais são signatários. A natureza jurídica de tais medidas ainda é ponto controverso na doutrina, dificultando, em alguns casos, sua implementação ou julgamento de mérito. Diante disso, a figura das medidas de urgência em casos de violência doméstica, será entendida de forma diferente em cada país, de modo a se averiguar qual a tendência doutrinária mais adequada ao uso no direito, quando se trata de um problema global.

No Brasil as novas atualizações normativas vem sendo criadas até os dias de hoje, nan qual teve seu início em razão de uma recomendação da OEA, para que o Brasil fizesse uma reforma legislativa para combater definitivamente a violência doméstica no país que até 2006 ainda não existia, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do

²⁷ LOSURDO, Frederico, BARBOSA, **Medidas de Protetivas de Urgência em Âmbito Internacional: da Proteção a Mulheres vítimas de Violência Doméstica em Caráter de Urgência no Brasil e no direito Comparado.** Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/322679623>>. Acesso em: 31 ago.2019.

delito de violência doméstica, neste sentido a regularização da proteção da mulher no Brasil teve um avanço significativo, impulsionando a criação de legislações que ainda não eram aplicadas no Brasil, segundo Luís Roberto Cardoso de Oliveira:

[...] E nesse cenário que a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Estado brasileiro no ano de 2001, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, impulsionou a sanção do Projeto de Lei 4.559/2004 em 2006, dando-se o nome de Lei Maria da Penha à legislação nacional no enfrentamento da violência doméstica.²⁸

A partir desse ponto os países com intuito de identificar as possibilidades de atuação no combate da violência doméstica, tendo como referência as informações compiladas pelo Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) instituído pela resolução CNMP n° 13/2016, pretendem observar os riscos que a mulher vítima de violência sofre, bem como o curso de uma nova violência na apuração do delito ou até de ser vítima de feminicídio²⁹, com trabalho em conjunto criam-se capacidades para a efetividade na proteção da vítima, conforme afirma o Conselheiro do CNMP:

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher é questão prioritária e central nas políticas públicas de direitos humanos no Brasil. E com isso se tem a construção de uma base científica para o tratamento da matéria é um passo fundamental para a efetividade da proteção focada na vítima. Nessa perspectiva, o intercâmbio de informações e boas práticas com países europeus é extremamente proveitoso e terá a relevante função de contribuir para a elaboração e implementação de um formulário nacional de risco no Brasil destinado a prevenir a violência doméstica contra a mulher, iniciativa que conta com o incondicional apoio do MDH”, afirmou Rocha conselheiro do CNMP.³⁰

Tratando de cumprimento das medidas de proteção, os mecanismos utilizados para coibir as violências domésticas, e familiares como telefone emergencial, um aplicativo de geolocalização no transporte público, também é formado no tipo penal pela violência conjugal, ou seja, inclui-se o crime de assédio moral, a ser identificado por perícias psicológicas também estruturadas pelo marco legal.

²⁸ Oliveira, L. R. C. **Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais**

²⁹ MEIRELES, Carl. **Entende a Lei do Feminicídio e por que ela é importante**. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

³⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Cooperação entre Brasil e União Europeia contribui para o aprimoramento do disque 180**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/cooperacao-entre-brasil-e-uniao-europeia-contribui-para-o-aprimoramento-do-ligue-180>>. Acesso em 06 out. 2019.

O sistema francês define uma diferença quando o crime de violência psicológica, ou seja, caso venha acontecer e sendo o agressor reincidente na mesma tipificação ou pontual do reiterado, suas penalizações serão agravadas, buscando mostrar que se for cometer uma violência dessas novamente, a aplicação de penalizações e restrições será ainda pior, ou casos em que a justiça restaurativa tem um papel fundamental ao tratar-se de encaminhamentos facultativos aos programas de acompanhamento, explica , Thiago André Pierobom de Ávila:

Na França, onde o sistema processual permite grande discricionariedade ao membro do Ministério Público, os casos de violência conjugal podem ser solucionados por arquivamento mediante mera 24 Redondo, 2012, p. 207. 25 Maqueda Abreu, 2010, p. 125. 26 Maqueda Abreu, 2010, p. 129, trad. nossa. Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero Introdução | 33 advertências (classement sans suite), com encaminhamentos facultativos do agressor a programas de acompanhamento.³¹

Já em país mais remoto como o Egito alterou-se a legislação já existente no Código penal, o ato passou a ser considerado crime em 2014, passando então a incluir pena de prisão, multa, ou ambas, para o agressor sexual, imposta a quem molesta mulher em local público ou privado, seguindo ou perseguindo, com gestos, palavras seja pelos modernos meios de comunicação ou outras formas, em ações contendo insinuações de caráter sexual ou pornográfico.

Na Áustria, no sentido de visarem uma maior intervenção para que as mulheres recebam maior proteção possível, para que no futuro possa ter um serviço de atendimento às mulheres das cidade de Viena que funcione 24 horas por dia, por telefone, e serve como ponto de contato para mulheres e meninas com 14 anos ou mais que se tornaram vítimas de violência sexual, física ou mental. A Áustria é frequentemente lembrada como um excelente modelo europeu no combate a violência doméstica, contra a mulher, seja pela qualidade de sua legislação, seja pelo desenvolvimento de campanhas de sensibilização, bem como pela formulação de avaliações de risco quando da concessão de medidas protetivas às vítimas de violência doméstica.

No Brasil, foi criada em 2006 uma lei específica, Lei 11.340/2006, no sentido de criar mecanismos de proteção às mulheres, que são as medidas protetivas, contudo a legislação veio modificando no sentido de adequar ao meio social, com criação de outros meios, como Delegacia Especializada da Mulher, botão do pânico, aplicativos de medidas protetivas, entre

³¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero**. Brasília.2014. p 32.

outros que serão abordadas neste trabalho. Atualmente existem inovações importante, que são grandes avanços como na legislação e políticas públicas como botão do pânico, aplicativos de celulares para as mulheres que gozem das medidas protetivas, entre outros.³²

Aos países que aderem os direitos e obrigações para de proteção a mulher, ao todo são 173 países analisados pelo Banco Mundial, contudo 46 não têm legislação específica de proteção às mulheres contra a violência doméstica, que são: Afeganistão, Camarões, Chade, República Democrática do Congo, Djibuti, Gabão, Guiné, Guiné Equatorial, Haiti, Irã, Libéria, Mali, Mauritânia, Omã, Federação Russa, Suazilândia, Sudão do Sul e Uzbequistão. Os dados são da pesquisa "Mulheres, empresas e o direito 2016",

A intenção é evitar que ocorra a minimização dos casos de agressões no Sistema de Justiça e que a responsabilização falhe nos casos em que a violência física não deixa marcas ou mesmo nos atos de violência psicológica, bem como ao crime de assédio moral na relação conjugal, que só pode ser identificado por perícias psicológicas.

Tal necessidade tem sido constantemente reiterada, chegando mesmo a constar da Declaração e Programa de Ação de Viena a seguinte recomendação aos órgãos de monitoramentos, uma vez que tem como bases a não discriminação, e na igualdade, assim menciona Marianna Montebello:

[...] Os órgãos de monitoramento dos tratados devem disseminar informações necessárias que permitam às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o 17 A composição e competência do mencionado Comitê encontram-se estabelecidas pelos artigos 17 a 22 da Convenção. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 165 objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não-discriminação. Novos procedimentos devem também ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos. A Comissão Relativa ao Status da Mulher e o Comitê de Eliminação da Discriminação contra a Mulher devem rapidamente examinar a possibilidade de introduzir o direito de petição mediante a elaboração de um Protocolo Optativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.³³

De uma certa forma os mecanismos estão previstos para tipificar, p problema e a falta de uma preparação da Polícia para fazer a investigação a partir desses tipos penais. Por exemplo,

³² ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero**. Brasília. 2014. p 218.

³³ MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional Aos Direitos Da Mulher. p.10. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

no instituto de perícia francês há um psiquiatra que faz o laudo psicológico da mulher, que depois pode contribuir para responsabilização do agressor. Essa função que busca uma visão psicológica dos casos, no sentido constatar a violência contra a mulher de uma outra maneira, ou seja, entender a violência psicológica e moral que ainda é deficiente no Brasil, e são bastante valorizadas na experiência europeia, as medidas de proteção tem o intuito de garantir meios mais eficazes, aplicando o uso de tecnologia e maior eficiência na prestação jurisdicional.

Todos os países pesquisados demonstraram ainda uma preocupação com a eficiência do Sistema de Justiça, segundo os promotores. Esta eficiência é mensurada não só pela efetiva responsabilização dos agressores, mas também por soluções que deem celeridade ao processo penal e desburocratizem o acesso à Justiça, nos dizeres de Frederico Losurdo e Gabriella Sousa da Silva Barbosa:

Merece destaque o capítulo segundo da Convenção, tendo por objeto o elenco de direitos protegidos. O artigo 4º menciona expressamente alguns direitos das mulheres: o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e segurança pessoais; direito a não ser submetida à tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família; direito à igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; direito de livre associação; direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.³⁴

Sem dúvidas, o Brasil avançou muito após a edição da Lei n. 11.340/2006 e tornou-se referência para inúmeros países no tema do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, imaginar que nosso sistema já é perfeito é o primeiro empecilho para evitar seu aperfeiçoamento e na aplicação mais rápida e concreta. A violência contra a mulher é um dos crimes que mais vem aumentando nos últimos anos, isso não apenas no Brasil, segundo os dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual.³⁵

³⁴ Ibidem,

³⁵ LOSURDO, Frederico, BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas de Protetivas de Urgência em Âmbito Internacional: da Proteção a Mulheres vítimas de Violência Doméstica em Caráter de Urgência no Brasil e no direito Comparado.** Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/322679623>>. Acesso em: 11 ago.2019.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência contra a mulher é um dos crimes que mais vem aumentando nos últimos anos, o número de casos registrados é alarmante, entretanto isto não é algo recente, nem tão pouco foi introduzido na história nos últimos anos, pelo contrário as mulheres sofrem por diversas formas de violências contra si mesmas desde os primórdios, quando ainda eram consideradas apenas um meio para reprodução da prole, sempre inferior a figura patriarcal do homem, atualmente o que muda é que algumas dessas violências ainda estão invisíveis no meio doméstico e familiar.

Como abordado anteriormente, a partir do acontecido com Maria da Penha pode-se perceber que diversas formas de violências tiveram que acontecer por diversas vezes a ponte de ser reconhecido internacionalmente, para que fosse aplicado na prática, mesmo com todo ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição Federal entre outros direitos, isso mostrou o quanto as mulheres eram minorizadas, e sofriam em silêncio por muito tempo, e toda essa luta vivenciada por Maria da Penha muitas mulheres ainda lutam nos dias de hoje.³⁶

Assim para que se possa entender essa realidade que parece não acontecer muito, mas pelo contrário é algo que acontece todos os dias é necessário saber e entender os tipos de violência que podem ser praticadas pelas mulheres, só então poderá passa-se a entender que a violência não é apenas física, ou seja, aquela deixa marcar ou hematomas nas vítimas, mas também como toda conduta ativa ou passiva que leve a discriminação, agressão ou a propicie o estado de coerção sobre a mulher, isso em face de seu gênero sexual, podendo está ocorrer em locais públicos ou privados colocando a mulher em posição indigna ou indefesa.³⁷

As medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha , é importante lembrar que é aplicado a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, ou seja, toda aquela que goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem

³⁶ RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 set. 2019.

³⁷ CASIQUEI, Leticia Casique; FUREGATOII, Antônia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 jul. 2019.

violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, conforme previsto no artigo 2º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):³⁸

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.³⁹

Segundo a previsão legal caracteriza-se a violência doméstica ocorre dentro dos relacionamentos entre as pessoas da família, nos contatos cotidianos entre pais, mães e filhos, entre os componentes do domicílio, sendo que pode ser incluídos parentes, agregados e pessoas sem parentesco nem consanguinidade, mas que de certa forma fazem parte da família. O agressor pode ser o marido, padrasto, avô, tios e todos os demais que habitam o lar, tendo como característica principal a rotina.

Já na violência familiar tem característica diferente, pode ser associada a violência conjugal, que também envolve os membros na família, sendo que a frequência maior é no interior do domicílio, mas também poderá ocorrer fora dele. Seja qual for o vínculo, desde que seja contra a mulher nos moldes da respectiva lei, podendo ser aplicadas a qualquer tipo de família sendo este muito abrangente atualmente incluindo famílias homoafetivas, monoparentais entre outras que merecem atenção e proteção especial do Estado.

Para um melhor entendimento da questão familiar e doméstico, a Lei 11.340/06 em seu artigo 5º e incisos seguintes trazem uma referência da seguinte forma acerca das diferentes formas de violência que são:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por

³⁸ CARDOSO, Bruno; **Violência contra a mulher**: o que são as medidas protetivas de urgência? Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>> Acesso em: 12 set. 2019.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁴⁰

Quando se trata de alguns tipos de violência no âmbito doméstica, como por exemplo o crime de estupro, pelo fato dos ser algo entre familiares, marido, namorado e companheiros são mais difíceis de serem considerados como crimes durante os processos investigativos e judiciais, por isso se faz necessários as públicas de prevenção e amparo a mulher, que auxiliaram nesses casos afastando o risco de um futuro dano, principalmente por estarem encobertos por uma relação afetiva.

As principais inovações que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe para o ordenamento tinham como objetivo erradicar de forma ampla as violência contra as mulheres, com base na Convenção de Belém do Pará, antes da promulgação da lei, havia diversos problemas no ordenamento jurídico em relação ao tratamento das questões de violência conjugal contra as mulheres, e uma clara violação aos direitos humanos, sem qualquer meio que pudesse romper o ciclo de violência em nível mundial. A Convenção de Belém do Pará em seu artigo primeiro define:⁴¹

“[...] Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.⁴²

As medidas protetivas têm sempre um caráter emergencial, logo após a denúncia por parte da vítima ou por terceiros, sendo essa função do poder judiciário, ou seja, ao comunicar o juiz plantonista, este deverá determinar a execução de qualquer uma delas em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público. Esses mecanismos mais assecuratórios garantidos pela lei Maria da Penha, podem ser concedidas de imediato, não dependendo nem de audiência entre as partes, nem manifestação do Ministério Público, ainda que o agressor deva ser previamente comunicado.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

⁴¹ MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Brasília, 2015 p.15.

⁴² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

A lei impõe que deve haver celeridade para manutenção do respeito à dignidade, e aos direitos humanos da vítima que são desvalorizados quando sofrem qualquer tipo de violência, podendo ser uma das poucas modalidades que podem ter ações cíveis e penais ao mesmo tempo, conforme Mário Luiz Delgado Régis defende:⁴³

Essas medidas independem da instauração de ação penal e podem ser postuladas no juízo cível ou mesmo perante a própria autoridade policial, competente para receber a notícia criminis, que, por lei, estará obrigada a remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.⁴⁴

Com advento partir da lei 13.340/06 tratada na parte inicial, criou-se mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e Código Civil.

Com a finalidade de reafirmar o que já deveria estar funcionando na prática, seguindo a previsão Constitucional. Pode-se dizer que careciam de medidas que pudessem realmente efetivar esses direitos em relação a mulher na prática, buscando evitar o que infelizmente tem se propagado cada vez mais no Brasil, diante dessa ineficácia é importante ressaltar que:

Os privilégios trazidos a mulher nesta lei foram almeçados de alegações de inconstitucionalidade, levando em conta o artigo 5.º, I, onde homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, porém tal artigo não insita que por ser iguais perante a lei deve-se invadir seus direitos e empregar violência ao próximo por ser iguais em direitos e obrigações.⁴⁵

A partir da aplicação dessas medidas de proteção a mulher decorrente das políticas públicas que cada vez buscando solucionar os problemas reais, tornou-se um grande avanço

⁴³ ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves **considerações sobre a Lei 13.827/2019 de proteção à mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protacao-a-mulher>>. Acesso: 14 set. 2019.

⁴⁴ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Disponível em:<https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx>. Acesso em: 20 set.2019.

⁴⁵ RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

para garantia desses direitos, criando-se condições como o direito vida, a segurança, a saúde a alimentação, a educação, a cultura, a moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no artigo 4 da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará” assim determina:⁴⁶

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.⁴⁷

Diante dos casos estarem crescendo cada vez no país, o resultado vem causando mortes, lesões, sofrimentos físicos, sexuais incluindo os danos que são considerados invisíveis como danos psicológicos, morais ou patrimoniais que ocorrem no íntimo de cada casa, sendo motivos de para o desenvolvimento de outras doenças como a depressão e outros transtornos como ansiedade, pânico. Mesmo com os avanços conquistados pelas mulheres, acabaram que por se tornar ineficazes por inúmeros motivos que serão debatidos mais adiante e com isso o aumento predomina e quem sofre com tudo isso são as mulheres, por vezes de forma mais gravosa como feminicídio ou estupro por exemplo, segundo pesquisas obtidas, existem uma forma invisibilidade em determinados tipos de crimes contra as mulheres, visto que Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira menciona:⁴⁸

[...] realizaram pesquisa quantitativa com mulheres atendidas pelo Conselho Estadual da Mulher do Rio de Janeiro, tal estudo revelou a presença de uma invisibilidade nas denúncias da violência sexual ocorrida no âmbito doméstico, sustentando que mulheres que sofreram violência sexual no âmbito externo (ou cruento), tiveram

⁴⁶ BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003>. Acesso em: 20 set.2019.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

⁴⁸ SILVA Luciane Lemos da; COELHOI, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009>. Acesso em: 21 set. 2019.

melhor rede de apoio, em detrimento daquelas que sofreram o crime de estupro no âmbito privado.⁴⁹

Ao tratar-se de cônjuges, ou companheiros ou qualquer outra relação intrafamiliar, subentendesse que exista uma certa liberdade que irá depender de cada mulher, pelo contrário isso acaba por se ocultar em meio as facetas de proteção ou até ciúmes como justificativa para tal ato, sendo que isto acaba por inferiorizar a mulher ficando esta submissa a figura masculina estando suscetível a outros tipos de violências mais graves.

2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA (ARTIGO 23 E 24 DA LEI 11.340/2006)

As políticas públicas são mecanismos desenvolvidos e utilizados pelo governo para garantir a segurança e bem-estar social das mulheres, a ideia inicial é criar métodos para coibir e prevenir a violência doméstica, de modo que se possa minimizar os danos decorrentes de uma ação ou omissão dos agressores, sendo uma obrigação do Estado em desenvolver novos métodos para se adequar as realidades se encontra, diante desse tema esclarece Ruchester Marreiros Barbosa:

Neste diapasão, a Lei 11.340/06 trouxe, dentre diversas ferramentas de proteção à mulher, os artigos 22 a 24, sob a rubrica de ‘Medidas Protetivas de Urgência’, na qual o legislador imaginou que, para proteger a vítima agredida e ameaçada de morte, por exemplo, bastaria que ela fizesse um requerimento perante o delegado, e este expediente fosse remetido, num prazo de 48 horas, ao juiz (*artigo 12, III c/c artigo 19), que, por sua vez, teria mais 48 horas para decidir sobre o requerido, conforme o artigo 18, I da Lei Maria da Penha, e que isso garantiria a ‘urgência’. Salta aos olhos que 96 horas, equivalente a quatro dias, está longe de ser uma resposta urgente”⁵⁰

As medidas protetivas não fazem qualquer distinção independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, ou seja, os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como a proteção ao direito a vida, a liberdade, a

⁴⁹ OLIVEIRA, Marco Aurélio Gonçalves de. **Violência Contra Mulheres: A Invisibilidade Do Estupro Doméstico**; Monografia de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, Brasília 2013 p.55

⁵⁰ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-violacao>>. Acesso em: 23 set. 2019.

segurança e a propriedade direitos esses previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º no rol dos direitos e garantias fundamentais.⁵¹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].⁵²

Os mecanismos utilizados pelo poder público são fundamentais para o enfrentamento as violências domésticas e familiares, visando atingir apenas um objetivo, que é erradicar todas as formas de violência, garantindo os direitos e garantias fundamentais as mulheres, em combate ao desrespeito em busca de uma sociedade igualitária. É importante ressaltar que o governo garantidor destes direitos e garantias são influenciados por outros atores que operam internamente e externamente no Estado, somente assim as decisões são tomadas pelos representantes do próprio governo.

Quando se fala em políticas públicas de proteção a mulher há uma grande variedade, ou seja, o desenvolvimento e aplicação é diferente de um lugar para o outro, com isso se tem o campo de formação, podendo alterar de acordo com a localidade, e os atores envolvidos, cabendo a administração pública efetivar as medidas protetivas de acordo os meios disponíveis e o caso concreto, sendo o funcionamento dessa mobilização de conhecimento FARAH, Marta Ferreira Santos Farah manifesta o seguinte entendimento:

Entendida como geração e mobilização de conhecimento — num primeiro momento, mobilização de conhecimento de base científica — para subsidiar (ou para influenciar) o processo de política pública, em especial a tomada de decisão e a formulação de políticas, mas também a implementação e a avaliação [...]O desenvolvimento dessa atividade a partir de então foi acompanhado por uma progressiva diversificação do lócus onde ela se desenvolve e dos atores envolvidos [...] tenham configurado, no entanto, um campo de formação autônomo e uma comunidade discursiva com uma agenda própria. O recente boom de cursos de política pública e áreas correlatas — administração pública, gestão pública, gestão social e gestão de políticas públicas — , assim como da produção sobre o tema, sugere uma mudança nesse quadro, com a institucionalização de um novo campo — o “campo de públicas”⁶ — que tem na análise de políticas orientada para a prática um de seus componentes centrais.⁵³

⁵¹ CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵² BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019 às 20h:50min.

⁵³ FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro, nov./dez. 2016 p. 20

É importante frisar que, para aplicação das políticas públicas de proteção se faz necessário que tenha o reconhecimento do problema previamente, ou quando não é possível que seja o quanto antes após o dano causado na tentativa de evitar futuros danos. O que é feito para solucioná-lo, é chamado de formulação de propostas de políticas públicas, no sentido de evitar que este problema identificado não volte a acontecer com a vítima e nem com outras mulheres. A decisão tomada pelo Estado deverá ter sua implementação a fim dar efetivação a solução, e por fim será feito a avaliação desta política, no sentido de obter resultados e, se estes, foram positivos.⁵⁴

A Importância de cada um destes elementos são fundamentais para um processo de formulação de políticas públicas, que passa deste os atores, as ideias e as instituições aplicadas, bem como deve ser levado em consideração que as direções tomadas devem ser pré-determinadas pelo governo, a fim de que as políticas públicas venham atender objetivos pré-estabelecidos, ligados diretamente aos órgãos municipais, estaduais e federais incluindo-se também:⁵⁵

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres está vinculada à Presidência da República, possui status de ministério e tem por competência assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres.⁵⁶

A variação mencionada anteriormente acerca das medidas protetivas engloba características como as estruturas políticas de cada região, a economia, os fatores sociais, culturais e costumeiros, bem como o sistema de produção e conseqüentemente o sistema de governo adotado pela sociedade como visto no primeiro capítulo o direito de proteção a mulher comparado a outros países. No caso do Brasil a produção é capitalista e o sistema democrático federalismo e como forma de governo se tem o presidencialismo.⁵⁷

⁵⁴ DELGADO, Ana Luiza de Menezes; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assunção. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos** – Coletânea; Brasília Enap 2016, p. 123.

⁵⁵ BUFÁIÇAL, Lígia Sillos; **A importância de Políticas Públicas para o combate à Violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ligiasillos.jusbrasil.com.br/artigos/353933377/a-importancia-de-politicas-publicas-para-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 set.2019.

⁵⁶ BRASIL, Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres 2003-2006**

⁵⁷ BARBOSA Amanda Espíndola. **Violência contra a Mulher**. - Legislação Nacional e Internacional; Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional-por-amanda-espindola-barbosa>>. Acesso em: 25 set.2019.

Com isso a partir da realidade social, as estruturas e organizações reais de cada Estado, da sociedade, o sistema internacional e outros fatores que influenciam externamente como os valores, crenças que dão a sustentação de forma que se possa garantir a efetivação das medidas protetivas, sendo estas direcionadas tanto ao agressor quanto a vítima. Afim de garanti-las, seja por meio de qualquer política pública, ou por leis, decretos entre outros, mas que possam garantir a todas os direitos fundamentais, a fim de cessar as negligências, discriminação, violência, crueldade e opressão, devendo também a sociedade as famílias buscar a prevenção a denúncia, conforme artigo 3º da Lei 11.340/2006.⁵⁸

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no capítulo.⁵⁹

A legislação ao observar todos estes requisitos, cria os mecanismos mas, que devem ser observados sua efetivação na prática, conforme princípios e diretrizes legais, como por exemplo a inclusão em programas assistenciais, ou casos de violências que possam prejudicar sua integridade físicas ou psicológicas, manutenção do vínculo empregatício para que não seja prejudicada, ou exposta a certos riscos, bem como serviços de contracepções de doenças sexualmente transmissíveis. Conforme previsão do inciso 3º artigo 9º da Lei 11.340/2006:

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.⁶⁰

⁵⁸ BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 27 set. 2019 às 21h:14min.

⁵⁹BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 21 jul. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 21 ago. 2019.

Seguindo o entendimento acerca da institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, levando todas definições descritas, bem como alguns exemplos delas que já são utilizadas na realidade social, paralelamente a essas políticas deve ser analisado a efetividade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e mas a frente os desafios e barreiras encontradas pelas políticas de prevenção à violência contra as mulheres, faz se necessário a institucionalização de certas políticas públicas de combate a violência, sendo que a Lei Maria da Pena cria diversos mecanismos que auxiliam nesse amparo sendo eles:⁶¹

A lei Maria da Penha reafirmou os serviços existentes e reviu a criação de novos, o que resultou nos seguintes serviços especializados: I) casas abrigos II) delegacias especializadas III) núcleos de defensorias públicas especializadas IV) serviços de saúde especializados V) centros especializados da mulher VI) Juizados de violência Doméstica Familiar contra a mulher VIII) promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero no Ministério Público.⁶²

Com o reconhecimento da violência contra as mulheres e com seus direitos humanos sendo violados, houve então uma preocupação real com a sendo o problema, tentando ser corrigido até nos dias atuais, por meios de medidas específicas que podem obrigar não apenas o ofensor, como também aplicadas a vítima, para que a mulher possa ter a sua liberdade e independência, e que possa seguir sua vida mesmo após qualquer relação que tenha tido com algum homem, bem como outros direitos e deveres como previsão na Lei 11.340/06 garante:⁶³

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (artigo 5º).”

Sendo que isto não seria algo inovador, visto que tal determinação é prevista nos instrumentos jurídicos não apenas nacionais, bem como internacionais, fazendo necessário apenas o seu cumprimento e efetivação na prática, uma vez que ao ferir estes direitos é como se todas as normas ordinárias, extraordinários, costumes valores, crenças e a própria

⁶¹ MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no brasil**. Brasília 2015 p.20

⁶² MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no brasil**. Brasília 2015 p.25

⁶³ CNMP, Composição do. **Violência Contra Mulher; Biblioteca do CNMP**, Brasília 2018.

Constituição Federal seria servissem para nada, visto que a única coisa que importa é prejudicar de q qualquer maneira a mulher, sendo que infelizmente ainda sofre muito por conta do machismo e das violências que ocorrem no seio do âmbito familiar e doméstico.

2.1.1 Casas abrigos e casas de acolhimento provisórios

Dentre algumas das políticas públicas que prestam serviços especializados em atendimentos as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, alguns locais contam com centros de referências especializados da mulher que são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social voltados para orientação e o encaminhamento jurídico a mulher. Buscando o fortalecimento da mulher, a superação da violência e o resgate da sua cidadania. Através dos abrigos existem uma possibilidade de começar do zero, como diversos atendimentos conforme artigo periódico que aborda sobre determinado tema:

As Casas Abrigo têm como objetivo prestar atendimento psicológico e jurídico e encaminhar para programas de geração de renda, e até fornecer acompanhamento pedagógico às crianças, uma vez que não poderão frequentar uma escola comum enquanto estiverem ali. Mas é uma fase traumática, afirma a psicóloga Branca Paperetti, que coordenou, por 25 anos, o Centro de Referência à Mulher Casa Eliane de Grammont, em São Paulo. “É um momento em que a mulher sai de circulação, rompe com tudo, laços, vínculos, para não correr o risco de ser morta.”⁶⁴

Do mesmo modo tem-se as casas abrigos que são locais seguros, sigilosos e temporários, que oferecem as vítimas, principalmente as que estão em risco de morte uma moradia protegida até que tenham condições para retomar suas vidas independentes, diferentemente das casas de acolhimento provisório que o abrigamento é até 15 (quinze) dias, podendo estar acompanhadas de seus filhos, não se restringindo apenas as mulheres vítimas de violência.⁶⁵

2.1.2 Delegacias especializadas

⁶⁴ JUSTIFICANDO. **Casas abrigos:** Como funcionam os refúgios para as mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/11/19/casas-abrigo-como-funcionam-os-refugios-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em 28 de nov. de 2019.

⁶⁵ BRASIL; Senado Federal **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso 19 set.2019.

As DEAMs são políticas públicas voltadas para repudiar os tratamentos recebidos por mulheres que se direcionavam para delegacias comuns, no momento da denúncia, na maior parte das vezes eram destratadas pela equipe que ali estavam, ou que apenas estariam se fazendo de vítimas, duvidando das violências sofridas entre outros transtornos que faziam com que a maioria das vítimas não procurassem um a delegacia para fazerem as denúncias, caos estes em que os próprios policia incorriam em violência contra a mulher, no momento de registro de suas denúncias, sendo que alguns desses motivos são justificáveis como por exemplo:

São diversos fatores que levam a essa prática de violências contra as mulheres perpetuarem por muitos não e infelizmente em constate crescimento, seja por vergonha por parte das vítimas, ou por sua herança cultural de inferiorização e até pelo fato de serem dependentes de seus agressores. As políticas públicas têm um importante papel que é o combate a esses fatores.⁶⁶

Essas delegacias especializadas em atendimento as mulheres buscam realizar ações de apuração, investigação e o enquadramento legal, bem como nos seus atendimentos encorajar as vítimas a denunciar todas as formas de violências sofridas para que haja uma maior aplicabilidade da lei.

Com isso se tem o aumento no número de denúncias, não significando que há um constante aumento, mas sim que há uma maior visibilidade dessas violências por parte do poder público, ou seja, as vítimas que antes se escondiam e sofriam violências caladas agora são as que denunciam seus agressores. Há também espaços ou postos de atendimento à mulher dentro das delegacias comuns, com equipe própria para atendimento as mulheres vítimas de violência, ou seja, deve ser algo diferente do comum visto que é algo que deve ser utilizado outra abordagem, levando em conta diversos critérios conforme Lei 11.340/06:

Além deste também são políticas de proteção as DEAMs, que são delegacias da polícia civil especializadas para atendimento as mulheres em situação de violência, sendo diferente dos demais delegacias comuns, cuja finalidade de atuação é de forma preventivo e repressivo na qual são órgãos compostos por profissionais capacitados, já envolvidos no processo destes tipos de crime, uma equipe com treinamento adequado, composta principalmente por mulheres, prevendo assim uma maior confiabilidade para a denunciante.⁶⁷

⁶⁶ CASIQUEI, Leticia Casique; FUREGATOII, Antônia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 21 jul. 2019.

Toda essa equipe deve ser preparada de forma que possa possibilitar, a realidade dos fatos, sem qualquer omissão por parte da vítima e principalmente uma posterior desistência da denúncia,, e que a partir da confiança nos profissionais possa descrever de forma mais precisa possível, segundo entendimento do risco as medidas cabíveis sejam adotadas, sejam graves ou não. Em casos de urgência sejam tomadas o quanto antes, não só apenas com relação a pessoa da vítima, mas também aos seus filhos, familiares e possíveis testemunhas casos tenham, isso faz com que a eficácia seja aumentada visto que o principal objetivo é afastar o risco e amparo da ofendida.

2.1.3 Núcleos de defensorias públicas especializados

Prestam o auxílio jurídico necessário para as vítimas, a representação processual e o acompanhamento dos processos, são estes órgãos que defendem os direitos como cidadãos, desde que estas não possuam condições econômicas para contratar um advogado por seus próprios meios, as defensorias prestam um papel importantíssimo visto que muitas mulheres ainda desconhecem de seus direitos e quais medidas podem ser aplicadas, e por incrível que parece ainda pensam que o judiciário não funciona sendo apenas perca de tempo, pelo contrário as assistências as mulheres existem e são muito utilizadas. Acerca das defensorias pode-se destacar que:

As assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deverá garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher).⁶⁸

A ideia inicial é atender a população de baixa renda que não tem rendimentos suficientes para custear um advogado, o atendimento é orientativo e humanizado, garantindo as mulheres os atendimentos de outros serviços já mencionados, como as casas abrigos e os centros de referências, de forma que a mulher possa seguir sua vida normalmente.

⁶⁸ Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR); **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

2.1.4 Centrais de atendimento à mulher

Diante disto em 2005 teve a criação da Central de Atendimento da Presidência da República, este tem o intuito de passar informações diante de casos fáticos de violência. Esse é um serviço de utilidade pública que além de informar sobre como proceder, buscava conversar com mulheres que passaram por essa situação de agressão. (Brasil, Senado Federal Serviços Especializados de Atendimento à Mulher 2016), sendo que é através desses atendimentos que é feita toda orientação e o acolhimento, conforme trecho disponível do site do Senado Federal:

Canal de acesso gratuito à população brasileira, especialmente às mulheres, que presta acolhimento, orientações e encaminhamentos para os serviços da rede de atendimento em todo o território nacional, para muitas mulheres o Ligue 180 é o primeiro passo para romper o ciclo de violência e garantir uma vida digna e plena em seus direitos.⁶⁹

Outros canais de atendimento de grande importância criados para somar no combate as violências domésticas e familiares pode-se incluir o disque 180 que é a central de atendimento à mulher, gratuito, cuja função é fornecer orientação e denúncias no caso de violência, sendo o que o seu funcionamento é de 24 horas por dia destinado a atender estas denúncias, na qual as mulheres relatam situações de violência doméstica e familiar.

A partir do primeiro passo que é a denúncia, a central de atendimento por meio das atendentes capacitadas nas questões de gênero, legislação, políticas públicas, estas iram fornecer orientações, sugestões, elogios, relatos de das situações de violências, isto fez com essas centrais se espalhassem cada vez mais, pelo mundo:

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 expandiu o serviço para brasileiras que vivem em situações de violências em países como Espanha, Portugal e Itália. O serviço foi formalizado por meio de convênio entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça com a Secretaria Nacional de Justiça e Polícia Federal.⁷⁰

⁶⁹ BRASIL; Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso 19 set. 2019.

⁷⁰ BRASIL; Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso 19 set. 2019.

Estes serviços de atendimentos expandidos em outros países como Espanha, Portugal e Itália, faz com a o objetivo a ser alcançado por um deve ser ampliados em todos, quando se lutam pelo mesmo objetivo, sendo estes serviços são feitos por convênios sendo algo que vem funcionando na prática e devem ser aplicados ampliados cada vez mais, principalmente para as localidades mais afastadas e com pouco acesso a qualquer outro meio.

2.1.5 Juizados de violência doméstica familiar contra à mulher

Apesar de a lei especificar que devem ser criados os juizado especiais criminais a partir da conceituação precisa da violência doméstica e familiar levados em consideração como um problema na sociedade que deveria ser corrigido, foram estabelecidas diversas medidas específicas para enfrenta-las, dentre elas estão a proibição da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência no âmbito doméstico e familiar, não se encaixando mais como infrações penais, no sentido de evitar os benefícios da referida lei como a composição civil, a transação penal, ou a suspensão condicional do processo.⁷¹

Outra medida aplicada dentro dos juizados especiais criminais quando se trata de violência doméstica e familiar são as que proíbem prestações pecuniárias como multas isoladas, doações de cestas básicas, caso essa não fosse aplicadas as violências domésticas e familiar praticadas contra as mulheres seriam compensadas em dinheiro por seus agressores. Conforme preceitua Nogueira, Fernando Célio de Brito “Segundo o art. 41, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Nogueira 2006).

Contudo segundo as previsões legais, buscou se aplicar na prática a justiça de acordo com a conduta, ou seja, aplicáveis ou não, criando essa distinção de acordo com o grau de reprovabilidade do réu, diferentemente como um exemplo o crime de ameaça no âmbito doméstico. Desta forma poderá afastar a vedação desta medida afim de tratar indistintamente cada agressor de acordo com a prática de sua infração penal, sendo que os iguais serão tratados na medida de sus desigualdades, cada um em sua individualidade, uma vez que Stella Maria Lobato Silva Carvalho elucida:

⁷¹ BRASIL; Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso 19 set. 2019.

[...] Assim, indo no caminho desta vedação abstrata para todos os casos de violência doméstica, o aplicador da norma estará tratando claramente os desiguais de forma igual, o que segue ao arripio da igualdade substanciada, portanto, dos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena e, em última instância, do princípio supraconstitucional da razoabilidade.⁷²

Também pode se considerar uma das inovações acerca da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é a sua competência híbrida ou seja, poderá tramitar duas ações ao mesmo tempo, sendo uma no âmbito criminal para apuração do crime de violência doméstica e familiar bem como na esfera cível, em busca de direitos relativos ao direito de família como o divórcio, alimentos, regulamentação de guarda e visitas, como também indenização por danos morais, segundo o STJ é possível a fixação de indenização por dano moral, desde que haja pedido expresso da parte ofendida.

É, portanto, possível a fixação de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso de indenização, formulado pela vítima ou pelo Ministério Público, independentemente de instrução probatória. Na espécie, foi deduzido pedido formal na denúncia, ratificado nas alegações finais do Ministério Público, assim ofertada à defesa oportunidade para o exercício do contraditório. E contém os autos os elementos necessários à fixação do dano em seu valor mínimo.⁷³

Essa medida se faz necessário quando o juiz deve verificar a situação de fato, ou seja como ficam nessas situações, a relação íntima, seja o casamento, a relação de parentalidade, com os demais envolvidos sejam como filho, pais, cônjuges ou outra situação, cabendo unicamente ao magistrado aplicar a competência híbrida decretando por exemplo de ofício o divórcio e a separação de corpos, a perda da guarda em caso de filhos menores. Conforme FONAVID informa que:

Essencial também a verificação da situação de crianças e adolescentes que são vitimizados indiretamente, e a resolução de questões de família derivadas do conflito, sobretudo se o casal está em vias de separação fática ou jurídica. Vale ressaltar que quando da análise do caso em concreto, em audiência, o magistrado está autorizado a decidir sobre questões não somente no âmbito criminal, mas também cíveis. Isto porque a norma contida no art. 33 das disposições transitórias da Lei 11.340/2006

⁷² CARVALHO, Stella Maria Lobato Silva; **Da inconstitucionalidade da vedação contida no art. 17 da lei nº. 11.340/06**. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2659142/revista-pratica-juridica-publica-artigo-da-defensora-publica-stella-lobato?ref=serp>>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁷³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; **APELAÇÃO**. N. Processo: 20161310045858APR (0004437-08.2016.8.07.0017). Relator Mario Machado. 4/10/2018; Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181016-07.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

prevê a necessidade de unificação da prestação jurisdicional a fim de evitar decisões incompatíveis, e para tanto previu a competência híbrida inclusive para as varas criminais.⁷⁴

Seguindo das breves características de apenas algumas políticas públicas acima mencionadas, que estão sendo aplicadas na prática, uma outra importante inovação trazida pela Lei Maria da Penha são as possibilidades de concessão de medidas protetivas, aplicadas ao ofensor e a ofendida, que pode ser compreendida de forma simplificada como uma garantia que o Poder Público deve garantir as mulheres vítimas de violências domésticas ou familiar para que assim possam agir livremente ao escolherem essa proteção estatal, e, em especial, a jurisdicional contra seu agressor. A concessão dessas medidas se dará a partir de qualquer prática de ação ou omissão que caracterize violência contra a mulher.⁷⁵

Desde que desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares existem dois tipos de medidas protetivas aplicáveis previstas na Lei Maria da Penha; uma delas são as medidas que dão auxílio e amparo a ofendida, tendo como objetivo sua proteção, afastando de qualquer risco de vida, bem como auxiliando a superar este momento. E há aquelas que obrigam os agressores, que podem variar de acordo com o caso concreto, seguindo a determinação judicial.⁷⁶

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ARTIGO 22 DA LEI 11.340/2006)

Dentre os meios até aqui já mencionados o Poder Estatal dispõe de medidas aplicadas aos ofensores, visando o enfrentamento e combate a violência doméstica e familiar, essas medidas protetivas são aquelas que irão obriga-los a cumprir certas determinações impostas pelo juiz, visando em primeiro lugar a garantia da segurança da vítima, estas obrigações, caso sejam descumpridas, o mesmo responderá pelo crime de desobediência, previsto no Código

⁷⁴ Mulher, FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; **Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁷⁵ BRUNO, Tamires Negrelli; **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁷⁶ CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 23 set. 2019.

Penal. “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.⁷⁷

As medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas quando o juiz entender que há risco para a vítima, com a credibilidade dessas medidas se tornam cada vez maiores o número de denúncias por parte das mulheres para valer-se dessas tutelas, tudo feito em prazo razoável, mas que em caráter emergencial, no intuito de proteger a ofendida e garantir a sua segurança da entidade familiar.

Conforme dispõe o artigo 18 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.⁷⁸

Por meio de ordem judicial será imposto ao agressor através das medidas protetivas, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, podendo ser que está restrição recaia sobre os seus direitos e até mesmo sobre a sua própria liberdade que depende do caso concreto e do agressor efetivo ou em potencial, a Lei 11.340/2006, o Juiz poderá fixar parâmetros que obrigam o agressor quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou a ameaça que seja, a intenção principal é a proteção integral da vítima e seus dependentes seja de agressões atuais, iminentes ou futuras.⁷⁹

Para que sejam concedidas não é necessário que haja uma representação criminal, desde que a mulher esteja correndo risco, se sentindo incomodada com ações do agressor, a vítima poderá requerer a medida protetiva ao juiz que poderá aplicar, em qualquer fase do inquérito, visando assegurar a segurança da vítima, a prisão preventiva, desde comprovados indícios suficientes, devendo ser ter muita atenção e acautela por parte dos magistrados, estando

⁷⁷ BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 set.2019.

⁷⁸BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁷⁹ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a lei 13.641/2018).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 19/ set.2019.

relacionada diretamente como ultima ratio⁸⁰, bem como poderá ser revogada, caso entenda que não mais necessidade, segundo decisão do STJ:⁸¹

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.⁸²

A lei define que se tratando de violência doméstica e familiar o autor da ação não será necessariamente a vítima, visto que a depender da violação dos direitos da mulher a representação passará a ser incondicional, ou seja o Ministério Público é quem será responsável por prosseguir ou não com a ação para penalizar o agressor. Quanto a renúncia da vítima somente perante juízo em audiência previamente designada.⁸³

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), são impostas gradativamente da mais branda a mais severa, isso de acordo com o caso concreto sua aplicação será conforme o necessário para contenção do problema, desde que seja imprescindível a proteção da vítima.⁸⁴

A contenção do agressor é feita para que se tenha paz no ambiente intrafamiliar,, com direitos e obrigações iguais, dessa forma se faz necessário os dispositivos aplicados de forma repressiva, preventiva, restritiva e principalmente protecionista, a fim de se evitar uma subordinação da mulher, ou preconceito, sendo o homem dominante e a mulher minorizada, conforme artigo 22 da Lei 11.340/06.⁸⁵

⁸⁰ Última ratio significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito. Diz-se que o Direito Penal é a última ratio, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc.).

⁸¹ BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas a lei maria da penha na perspectiva dos operadores do direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinar**, Brasília, 2013, p.40.

⁸² BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: Resp. Nº 1.628.737 - BA (2016/0251741-0)**. Ministro Relator: Felix Fischer. Brasília (DF), 24 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526190655/recurso-especial-resp-1628737-ba-2016-0251741-0/decisao-monocratica-526190690?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁸³ BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas à lei maria da penha na perspectiva dos operadores do direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinar**. Brasília, 2013, p.40

⁸⁴ SANTANA, Selma P, PIEDADE Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939>>. Acesso em 16 set. 2019.

⁸⁵ SANTANA, Selma P, PIEDADE Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939>>. Acesso em 16 set. 2019.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.⁸⁶

Dentre as medidas protetivas mencionadas no artigo anterior que de maneira exemplificativa, o rol destes aparatos legais é aplicado como forma de coibir e ao mesmo tempo prevenir a violência doméstica e familiar impondo aos agressores certas obrigações e restrições, sendo alguma delas mencionadas nos seguintes tópicos do presente trabalho.

2.2.1 Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, a uma determinada distância

A lei Maria da Penha prevê que o juiz fixe uma distância que o agressor deve cumprir permanecendo longe vitima que ele entender viável, contudo a norma vem trazendo poucos resultados, a ideia que se tem é que para manter o agressor longe da vítima deve ser fixado um limite mínimo entre o agressor a ofendida, para eu não tenha qualquer tipo de contato. Importante mencionar que o contato não é apenas físico ou visual, a proibição de aproximação leva em conta contatos via celular, redes sociais, entre outros meios que o agressor possa utilizar para se comunicar com ofendida.

Conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público:

O contato diz respeito a qualquer conduta de interação, compreendendo a comunicação através de palavras, gestos, escritos ou ainda através da internet (e-mails, mensagens e redes sociais [...]) Medida de grande efetividade que, em regra,

⁸⁶BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 30 ago. 2019.

evita que a vítima sofra novas agressões, na medida em que é a própria vítima que a fiscaliza, denunciando às autoridades sempre que o agressor se aproxima.⁸⁷

Portanto não basta apenas o afastamento físico, mas o afastamento de todo e qualquer vínculo que o agressor pode utilizar para com a vítima, visto que a maioria das mulheres sofrem ameaçadas e perseguidas, chegando ao ponto de retirarem suas denúncias. Essa modalidade é desenvolvida para que a vítima não sofra novas agressões, garantindo o efetivamente sendo que cabe a vítima informar o descumprimento deste, podendo o homem ser preso preventivamente, para uma proteção a vida da mulher.

2.2.2 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores será definido de acordo com o comportamento agressivo ou violento do ofensor, que possam colocar em risco a segurança e desenvolvimento psicossocial dos dependentes. Os agressores mesmo que esteja judicialmente afastado ou preso preventivamente em nada interfere o direito de visitação dos filhos menores, por lado a ofendida não deverá criar barreiras ou dificuldades para que a visita aconteça, acompanhadas por um terceiro.⁸⁸

Conforme disposto no FONAVID:

Importante salientar que a ofendida possui o dever processual de não criar obstáculos à efetivação da visitação paterna, incluindo aí sugerir alternativas para que essa visitação se concretize. Claro, sempre preservando-se o comando judicial protetivo deferido a seu favor. Para tanto, deverá ser eleita terceira pessoa, comum ao casal, para retirada e devolução do menor do lar materno.⁸⁹

Em hipótese alguma poderá o agressor manter o contato diretamente com a vítima, sob pena de descumprimento de alguma medida de proteção já aplica, caso tenha uma tentativa de qualquer violência

⁸⁷ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018

⁸⁸ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do, **Visitação aos dependentes menores da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁸⁹ Mulher, FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; **Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

contra a mulher que cause risco ou perigo de vida as medidas de proteção serão aplicadas pelo Juízo de formas cumuladas sem não apenas suspenso, mas sim restrito o direito de visita, segundo Carlos Eduardo Rios do Amaral:⁹⁰

Em alguns casos, e isso não é raro, a visitação paterna não passa de um artifício ou ardil do agressor para mais uma vez investir contra sua vítima ou postergar o seu sofrimento psicológico, não tendo mesmo o agressor nenhum interesse ou afeto sobre a criança. O desejo do agressor seria o de apenas consumir a destruição física, moral ou psicológica da mulher. Nestes casos, a alienação parental feita pelo agressor seria uma obstinação acessória.⁹¹

Em muitos casos o homem utiliza os próprios dependes para atingir a mulher, ocasionando na prática de alienação parental, ou fica cobrando da vítima a responsabilidade do filho ao sair para trabalhar ou se divertir que seja, isso faz com o agressor utiliza da visita para conseguir afetar a vítima ainda mais não necessariamente por amor ou afeto aos dependentes, o que infelizmente acontece muito na prática.

2.2.3 Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida

Outra medida que poderá ser aplicada é o afastamento do agressor de locais que ambos frequentem, o que ele conheça os lugares em que sabe que a vítima vai estar, como trabalho, faculdade, diante disso quando houver motivos razoáveis e caso o agressor tem a intenção de causar lesão ou algum tipo de dano a vítima, dada a urgência extraída das circunstâncias fáticas relacionadas à violência doméstica e familiar, cabe ao juiz determinar, de imediato, a referida medida, para que o agressor seja proibido de frequentar estes mesmos lugares, diante do tema o FONAVID também manifesta um importante entendimento:⁹²

É natural, por força da anterior convivência, que o agressor frequente locais em comum com a ofendida ou conheça os locais por ela frequentados. Assim, com o propósito de evitar novos episódios de violência, o juiz, quando necessário, pode proibir o agressor de se aproximar de tais locais. Os mais frequentes são residência,

⁹⁰ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do, **Visitação aos dependentes da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁹¹ Ibidem.

⁹² SANTANA, Selma P, PIEDADE Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da lei.11.340/06**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/artic le/view/16939>>. Acesso em: 17 set. 2019.

trabalho, faculdade, escola dos filhos, igreja, clube social, dependendo da especificidade do caso.⁹³

2.2.4 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Uma importante medida protetiva que garante uma proteção preventivamente, é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, de certa forma essa informação pode ser fornecida pela vítima ou caso a arma seja registrada o poder judiciário é capaz de ter acesso a tais informações, o problema é quando a arma não é registrada e ninguém sabe de sua existência. Sendo que ao desarmar o agressor temporariamente, garante a proteção a vida da vítima, insta salientar que, a mesma possa ficar livre tipo de ato atentatório contra sua integridade, diante do tema o Fórum nacional de juízes de violências doméstica e familiar contra a; violências doméstica e familiar contra a mulher colaciona:

Assim, quando uma ofendida se encontra em situação de risco e temor pela arma que o agressor porta ou possui [...], ela deve ser orientada sobre a possibilidade do deferimento dessa medida. Em muitos casos, quando o agressor necessita da arma para exercício de sua profissão, mas tal arma representa um risco à ofendida, a necessidade dele será mitigada para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida.⁹⁴

O objetivo dessa medida é afastar todo e qualquer meio disponível que esteja ao alcance do agressor e que este possa vir a prejudicar integridade da vida da vítima, pois qualquer pessoa ao se deparar com alguém armado, não tem qualquer reação a não ser obedecer, diante disso essa medida dá possibilidade da vítima ter uma maior segurança.

As expressões restrição e suspensão são diferentes, ou seja, a primeira tem função de privar temporariamente a utilização da arma por parte do agressor, já a segunda é somente para limitar o uso, como exemplo aos policiais que só poderão utiliza-las quando estiverem em serviço, deixando-a em seu local de trabalho.

2.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

⁹³ Mulher, FONAVID - Fórum **nacional de juízes de violências doméstica e familiar contra a; violências doméstica e familiar contra a mulher**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁹⁴ Ibidem.

A prestação de provisórios ou provisionais soa também medidas de proteção na qual o juiz em proteção à mulher vítima de violência, e dependente financeiramente seu ofensor, este deverá pagar um valor a ofendida de modo que possa suprir os meios necessários básicos de sobrevivência, ou seja, sua subsistência, enquanto não resolvida a lide e ainda serve de um encorajador para que as mulheres possam denunciar sem que fiquem totalmente desamparadas ou em perigo de vida. Em decorrência do caráter emergencial, caso tenham filhos, esse valor financeiro estipulado pelo juiz será para que ela não tenha que arcar com todas as despesas sozinha, visto que a responsabilidade é solidária, segundo Carlos Eduardo Rios Amaral:

Por derradeiro, neste tópico, o juiz pode impor ao agressor, como medida protetiva de urgência, a obrigação de prestar alimentos provisionais ou provisórios em favor da ofendida. A dependência econômica da ofendida tem-se erigido como óbice ao registro da ocorrência, em face do temor da ausência da provisão alimentar por parte do agressor.⁹⁵

Segundo o legislador os alimentos provisionais e os provisórios são basicamente para suprir as necessidades da ofendida, ou seja, isso faz com que ela saia do papel de dependência fazendo jus as prestações que são devidas pelo agressor para efetividade das medidas cautelares um vez que se encontra em tal situação por alguma ação ou omissão do agressor. Os alimentos são chamados preventivas e diferem-se dos que são pagos a títulos de pensão alimentícia aos filhos.

2.2.6 Prisão preventiva

Também há na legislação determinações judiciais mais severas, devendo ser avaliadas com cautela as possíveis aplicações, desde comprovado o risco, o juiz poderá aplicar, em qualquer fase do inquérito a prisão preventiva, será decretada para assegurar a proteção da vítima, como também poderá revoga-la, caso entenda que não seja mais necessário, podendo em qualquer das fases o agressor ser preso novamente. Disposição está prevista no artigo 20 da Lei 11.340/06:

⁹⁵ AMARAL, Carlos Eduardo Rios **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas** em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 02 out. 2019.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvem violência doméstica e familiar, poderá ser decretada afim de garantir as medidas protetivas de urgência, por ser a forma mais gravosa deve ser usada em último caso, o que faz com ela não seja uma medida processual imediata, com exceção de alguns casos. Conforme previsto na Lei 11.340/06 sua finalidade é garantir que a violência praticada pelo agressor não seja reiterada, e ao mesmo tempo preservar a integridade física e psicológica da ofendida, seus dependentes e até suas testemunhas das violências sofridas, importante mencionar nos ditames autora Érica Verícia Canuto De Oliveira Veras que:

[...] a utilidade da prisão em flagrante, desse modo, será a de fazer cessar de imediato o *iter criminis* e aguardar a pronta decisão do juiz sobre as medidas protetivas de urgência, onde, na mesma oportunidade, deverá relaxar o flagrante — notificando pessoalmente a ofendida (artigo 21)⁹⁶

Um dos principais pontos que devem ser analisados e observados com cautela, são os atos praticados em relação a prisão preventiva, devendo estar demonstrado efetivamente o risco a integridade da mulher, merecendo uma atenção diferenciada visto que esta possui natureza cautelar, e objetiva resguardar a ordem pública, econômica a conveniência da instrução criminal para assegurar a aplicação da lei penal, de forma escrita e fundamentada.

Um dos fundamentos que devem estar presentes é o “*fumus commissi delicti*” , que comprova a existência de crime e o indicio suficiente de autoria, bem como o “*periculum libertatis* do agressor, visando garantir a execução das medidas protetivas já existentes em favor das vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, fundamentada no sentido de que a falta dessa medida mais constrictiva e restritiva da liberdade poderia levar ao descumprimento

⁹⁶ VERAS, Érica Verícia Canuto De Oliveira. **As hipóteses de prisão preventiva da lei maria da penha na visão do superior tribunal de justiça.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 out. 2019.

das demais o que afetaria vítima, fazendo com que a mesma não tenha nenhum tipo de proteção eficaz contra o agressor, sendo vítima de outras formas de violência.

2.2.7 Proteção patrimonial dos bens

Em se tratando da violência patrimonial os agressores se sentem no direito sobre os bens das ofendidas, levando em conta que são mais fortes na relação e por meios fraudulentos tenta se livrar dos bens patrimoniais, para que a mulher não possa ter direito sobre nenhum patrimônio, ou utilizando como chantagens como os documentos, dinheiro, aparelho celular ou até pertences pessoais na tentativa de exigir algo da vítima. Com isso o legislador na Lei 11.340/06 garantem a proteção a estes bens por meio das medidas de proteção, e por fim ainda poderá ser decretada a caução provisória, mediante depósito judicial para garantir o posterior pagamento de indenização, como se fosse uma medida acautelatória, conforme disposto na Lei 11.340/06, em se artigo 24:⁹⁷

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.⁹⁸

Está mesma lei garante auxílio e amparo as vítimas violentadas, independente do que houve por exemplo agressão física o agressor será afastado, violência psicológica ou moral será propiciado atendimento psicológico e assistencial, ou em caso de violência patrimonial será agressor quando existem a possibilidade de se repetir poderá o juiz determinar medidas à ofendida, essas garantias, são os direitos que a mulher, vítima de violência doméstica, [...] lei supracitada cria diversas garantias à mulher agredida, desde a saída do agressor de casa, a

⁹⁷ LEX, Editora S.A. **Decidido que Lei Maria da Penha passa a valer e, ação cível.** Disponível em: <http://www.lexmagister.com.br/noticia_25318409_DECIDIDO_QUE_LEI_MARIA_DA_PENHA_PASSA_A_VALER_EM_ACAO_CIVEL.aspx>. Acesso em: 15 out.2019.

⁹⁸BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 15 ago. 2019 às 22h:35 min.

proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor.

Na medida em que se questiona o motivo do silêncio que paira entre as vítimas de agressão (física, verbal, psicológica, sexual, moral e patrimonial) também é necessário verificar se o Estado está na prática garantindo os direitos expressos na lei será de forma alguma, tendo o objetivo principal que é garantir a sua proteção, como também de manter os seus direitos, buscando assegurar a sua integridade, bem como a dignidade como pessoa humana, tema este também abordado pelo Fórum Nacional de Juízes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher, dispondo que:

A lei supracitada cria diversas garantias à mulher agredida, desde a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor. Na medida em que se questiona o motivo do silêncio que paira entre as vítimas de agressão (física, verbal, psicológica, sexual, moral e patrimonial) também é necessário verificar se o Estado está na prática garantindo os direitos expressos na lei.⁹⁹

Uma das medidas de proteção que também podem ser aplicadas as vítimas é o afastamento do lar, sem que isso venha a prejudicá-la em nada, como perda de seus bens, a guarda aos filhos e recebimento de pensões, e caso seja necessário, deverá ser encaminhado tanto a vítima quanto seus dependentes para programas oficiais ou comunitário de proteção ou de atendimento, podendo ser reconduzida ao respectivo domicílio, desde que não haja mais necessidade da separação de corpos, caso contrário será invertido e o agressor será afastado do lar. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas. Conforme preceitua o artigo 23 da Lei 1.340/2006.¹⁰⁰

2.8 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

⁹⁹ Mulher, FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

¹⁰⁰ NUCCI. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado Positivo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 10 out. 2019.

As aplicações dessas medidas de proteção são utilizadas em casos em que fica evidente a sua necessidade visto que o agressor é um risco para a ofendida, o Juiz deverá basear-se no princípio da proporcionalidade, para que dê garantias a vítima e ao mesmo tempo as limitações impostas ao agressor visto que deve respeitar os princípios como liberdade de ir e vir, presunção de inocência, direito ao contraditório e ampla defesa.¹⁰¹[...] Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.¹⁰²

Em consonância as medidas aplicadas a ofendida a Lei 11.340/06 define um rol que pode ser definidas pelo douto juiz separadamente ou de formas cumulativas, de forma se possa garantir a proteção física, psicológica, moral e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar, praticada no âmbito doméstico e familiar, seguindo os ditames legais de forma que cesse o risco, podendo ser também revogadas e reaplicadas novamente caso seja necessário.. Conforme artigo 23 da referida lei está previsto que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.¹⁰³

¹⁰¹ BIANCHINI, ALINE. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a homens?**; Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homens/44218>>. Acesso em: 15 out.2019.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

3. DA (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

No Brasil são muitos os casos que chegam as delegacias por diversas formas de violências contra as mulheres, sejam elas mais gravosas ou de menor potencial ofensivo, mas que de forma constantes vão se agravando, e posteriormente ocasionam transtornos a ofendida, diante dessa realidade o Estado deve ter atenção não apenas para as vítimas que denunciam seus agressores, pois estas vão estar sobre a tutela do Estado através das medidas de proteção a partir da denúncia, mas bem como aquelas que silenciam diante das violências, por medo, por dependência, por conta dos filhos, somados a falta de apoio da família podendo serem elencado inúmeros motivos, cada um com suas peculiaridades do caso concreto, sendo este um grande problema para o poder público.

Atualmente o grande número de denúncias e medidas protetivas estão mais altos, e em constante crescimento, mas não por conta da criminalidade contra as mulheres que está em crescimento, e sim por maior números de denúncias em decorrência dos direitos e garantias que as mulheres podem usufruir, preservando seus direitos fundamentais, e que estas sabem quais são seus direitos, sendo dever do Estado em garanti-los.

Infelizmente como se acompanhar nos noticiários, são inúmeros casos de violências contra as mulheres, motivos este que pode ter origem no simples fato da mulher aceitar como por exemplo uma subordinação ou outra, mesmo que simples por exemplo uma vestimenta, controle nas amizades, do patrimônio e a tendência é aumentar, por isso sofrem por certo tempo considerando não ser violência escondem e omitem a triste realidade em que vivem amedrontadas por seus companheiros, sendo constantemente ameaçadas, violentadas e humilhadas.

Atualmente a sociedade ainda tem reflexos do homem como figura patriarcal, e machista, contudo, o movimento feminista se posiciona contrário a isso, mas as dificuldades, são grandes começando pelo número de mulheres que representam nos cargos públicos e políticos, sendo necessário a criação de cotas para fazer valer o direito de igualdade previsto na Constituição.

A maior dificuldade está na sua efetivação e principalmente na fiscalização, cabe ao Estado é quem deve garantir as medidas de proteção, e deve criá-las e implantá-las através de

programas, políticas, meios educacionais, incentivos entre outras formas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos, e as vítimas o amparo necessário.

O próprio judiciário desenvolve meios de efetivar a proteção as mulheres, sendo que algumas delas são determinadas obrigatoriamente ao agressor, que este compareça a programas de recuperação e educação o somadas a isso prestação de serviços à comunidade, como uma justiça restaurativa na tentativa de restaurar o agressor, bem como a interdição temporária de bens e valores. (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”, bem como poderá ser impostas restrições visando a proteção da ofendida, conforme artigos do Código Penal, conforme entendimento de Maria Berenice Dias:

A limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).¹⁰⁴

Essas medidas buscam concretizar a segurança das mulheres no âmbito doméstico e familiar devido aos atos cometidos por seus agressores, na tentativa de cessar os crimes e que não possam reincidir na mesma tipificação, podendo causar danos piores se já não for o caso. A legislação prevê todos os tipos de violação, todas previsões, todas as sanções e penalizações, contudo o problema maior que se encontra e na aplicação, o Estado ainda falha no quesito efetivação, devido a sua demanda e a deficiência na prestação do judiciário.

Ao tratamos das violências psicológicas como por exemplo, são invisíveis e não deixam marcas físicas nenhuma, o Estado dificilmente irá conseguir sanar este problema, principalmente por ser no íntimo doméstico ou familiar, decorrendo disso surgem inúmeros outros problemas, com a depressão, transtornos psicológicos e até o suicídio. Vale ressaltar que cabe a mulher denunciar seus agressores, ou seja provocar o judiciário para este possa agir em seu favor, mas além da falta de confiança nas medidas de proteção e quanto sua fiscalização e eficácia o temor é que fique ainda pior, sendo que algumas delas nem chegam a representar, enfraquecendo todo conteúdo probatório.

A obrigação de evitar danos a mulher em caráter emergencial é algo que tem que ser melhorado, sendo a principal mudança deve ser na administração pública, um exemplo seria a

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 104 - 105.

como a capacitação de mais profissionais que lidam com atenção da vítima nas delegacias, prestação de informação sobre os mecanismos para coibir bem como para prevenir a violência doméstica e familiar, bem como as medidas de assistência de proteção a mulher, caso seja necessário um abrigo, proteção de filhos ou testemunhas das violências.

Por isso foram articuladas em conjunto ações entre União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais para que em conjunto possam impedir, punir e proteger as mulheres de toda e qualquer violência, na obtenção de buscar o problema nas diversas classes, seja no interior de um pequeno município ou até nos grandes centros e metrópoles, ao mencionar a eficácia, esta infelizmente fica a desejar, visto que a uma deficiência de profissionais nas áreas como psicologia e assessoria, sobre o tema Mariana Dantas Rodrigues e André de Paula Viana afirma:

Como notadas são várias as formas do que o ordenamento trás para que a vida de quem foi agredido ofendido ou ameaçado seja protegido, porém tudo que está escrito, tudo que está no papel, não tem a eficácia desejada, há uma grande falha, falhas estas cometidas pelo Estado, pela escassez de profissionais da área jurídica e psicossociais. A lei 11.340/06 tem o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar e nos faz acreditar nisso, os “verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher”, porém, acreditar não é sinônimo de realizar concretizar o que a lei traz.¹⁰⁵

As medidas protetivas, como já tratadas anteriormente são voltadas principalmente para proteger a mulher, de forma que a repressão e restrição ao agressor são os meios disponíveis para sua eficiência, pois sem isso a mulher fica desamparada, como se sua dignidade e integridade física e psicológica não valessem de nada para seus agressores, as mulheres ficam em situação sem saída, pois se trata de um relação pré-existente, no íntimo de cada um, sendo algo mais difícil ainda tanto para as mulheres como para o administração pública efetivar o seu papel, como por exemplo um caso que foi noticiado pela maioria dos meios de comunicação sobre violência doméstica, aconteceu em Belo Horizonte:

Maria Islaine de Moraes uma cabeleireira chegou a denunciar seu ex-marido cinco vezes na delegacia, as medidas protetivas foram decretadas e mesmo assim, ele continuava perseguindo-a, até em seu local de trabalho que era um salão de beleza, fazendo constante ameaças, conforme trecho da reportagem transcrito a mesma foi morta por sete tiros.

¹⁰⁵ RODRIGUES, Mariana Dantas; VIANA, André de Paula. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS)¹⁰⁶

Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada, no momento em que mais se necessita que é na realidade de cada mulher, esse é um dos inúmeros casos que acontecem diariamente, o fator é que falta muito para se chegar a um patamar desejado, de respeito, igualdade nos direitos, garantias as mulheres, isso também acontece devido a inevitabilidade da aplicação da lei e por falhas do administração pública, de certa forma um avanço significativo na legislação fez com as mulheres se tornassem mais empoderadas, donas de si, denunciando em todos os casos, por este motivo temos um número maior de casos, não é por que estão acontecendo cada vez mais violência contra a mulher, mas sim pelo fato de estas estarem se posicionando mais e provocando o judiciário para que o mesmo tome as providencias cabíveis.

A partir do momento em as concretizações nas leis, as instrução a mulher ao seus direitos estas passam a ter confiança na prestação das medidas de proteção, muito embora tenham medo, se sentem confiantes em exerce os seus direitos como mulher, como exemplo são as delegacias especializadas da mulher que fazem com que o número mulheres se sintam tranquilidades, mais à vontade para que assim possam denunciar seus ofensores, propondo o funcionamento das as medidas de proteção.

Apesar das falhas, as finalidade que em resgatar um nova vida são medidas que o Administração busca reparar, são órgão de atendimentos após o dano ser causado, bem como existem os que atuar antes que o dano venha a ocorrer vindo a prejudicar os direitos da ofendida, levando a não representação. A lei também prevê que existem os casos em que o Ministério Público irá representar a vítima, contra o agressor ações essas em que a representação é incondicionada, ou seja, não precisa da ofendida para o processamento e julgamento do agressor, mas por vezes sem esse suporte da palavra da vítima, que sofreu a violência como ninguém melhor para buscar seus direitos do que ela mesmo, o que acaba

¹⁰⁶ JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais.** Disponível em: Acesso em: 23 de maio de 2019.

enfraquecendo todo conteúdo probatório do processo, pois a palavra da vítima é quem tem força, e as vezes por traz de tudo existem constantes ameaças as famílias, filhos fazendo com que as mulheres tenham medo e descrédito nas medidas protetivas em proteger a sua vida e de seus familiares.

Devido inúmeros casos que acontecem no Brasil em qualquer ala social é que faz necessário que a atuação da Administração pública os mecanismos de proteção estão no papel, e os personagens mencionadas na lei, estão na prática. Enquanto a lei prevê a garantias desses direitos a mulher o papel do governo e promover condições favoráveis na proteção a vítima, ou seja, criação desses mecanismos de proteção, seja os abrigos os profissionais competentes para atender as vítimas, bem como sua ressocialização, as delegacias especializadas, as centrais de atendimento entre outras mais que já foram tradas no presente trabalho.

Importante ressaltar que um sério problema está na aplicação da lei, considerada simbólica e até banal, principalmente pelos agressores que são reincidentes por diversas vezes na mesma tipificação, por isso um imposição mais severa, em conjunto com a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir, com mais pena e de forma mais rápida os agressores, pode ser a solução, pois é exatamente nesse ponto em que a lei apresenta mais falhas, ou seja, as medidas protetivas são descumpridas como se nada fossem, e os casos em que uma demora na prestação jurisdicional as vítimas acabam sofrendo violências, em muitos casos o feminicídio

A maioria dos casos, consta se mau funcionamento nas ações da administração pública em suas, na exceção do descumprimento das medidas de proteção não qualquer problema na lei, o que falta e muito para melhora são para aqueles que dão cumprimento a elas. Nos casos mais graves de violência doméstica e família por muitas vezes as mulheres já são detentoras das medidas protetivas mas ainda deixam a desejar, se tornando totalmente ineficaz, isso sem conta com a demora, sendo a partir da denúncia as investigações até na determinação judicial, conseqüentemente as vítimas já passam por mais violências que o normal, mesmo que tenha qualquer medida protetivas não fiscalização do seu cumprimento na maioria dos casos nem há mais necessidade, pois diante das violações psicológica e moral e físicas podem levar as vítimas até morte, isso quando as mais gravosas não são as primeiras, não existindo qualquer chance de proteção.

Conforme questionário publicado por Valdecy Alves, acerca da ineficácia da Lei Maria da Penha, este alega que:

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres. A lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável, pois a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadã individualmente.¹⁰⁷

A lei Maia da Penha foi, e ainda é um grande avanço de proteção a mulher, ainda com todos os empecilhos é eficaz e competente, pois é a única que engloba especificamente tais direitos, quanto a aplicação a mudança deve ser feita na Administração Públicas, mudanças essas que devem vir do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, sendo que algumas já vem sendo feitas, também serão abordadas neste trabalho, procurando demonstrar se excelentes estas serão a solução para amenizar o tipo de violência contra as mulheres que está crescendo a cada dia.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si essas falhas do Estado não são algo fácil de se resolver, mas esse problema só poderá ser resolvido se o poder público agir com responsabilidade, e que dêem segurança as mulheres agredidas por seus companheiros, pois a partir do momento que a mulher chega na delegacia, como mencionado anteriormente ela já chegou ao seu limite. Nas palavras do jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com o Tribunal do Direito, em que algumas foram algumas perguntas e as respostas feitas por ele mesmo.

Sendo que um dos esclarecimentos dados por Miguel Reale Júnior foi:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.¹⁰⁸

¹⁰⁷ ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Disponível em: <<http://valdecyvalves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

¹⁰⁸ JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeço/0052.htm>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

É dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral, isto sim se efetivados de forma correta resolveria muito o problema, ainda em relação a entrevista, Miguel Reale Junior destaca que:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.¹⁰⁹

A violência doméstica e familiar constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de violência dos direitos das mulheres, por negar-lhes, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Por fim a violência doméstica quando ocorrida e processada deveria ser tratado com interdisciplinaridade, pois não se trata apenas de uma infração e transcrição ao código, mas sim uma violação dos direitos e dignidade humana por parte da vítima e do agressor, haja vista que ambos necessitam de amparo.

3.1 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA LEI N° 13.641/2018

Diante de todo aparato histórico sobre a lei 11.344 em 2006 podemos observar que ainda falta para se concretizar aquilo que já está estipulado. Ora não é necessário, uma pesquisa profundamente para seja constatada que a igualdade de gênero proclamada em nossa Constituição Federal e por Pactos internacionais aos quais o Brasil aderiu ainda tem pela frente um longo caminho para que seja realmente aplicado, apesar do caminho e lutas já enfrentado pelas

¹⁰⁹ JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na lei penal. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeço/0052.htm>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

mulheres, bem como transformações legais para se adequar a realizada fática dos homens, conquistando cada vez mais um espaço, somadas aos direitos e deveres resguardados,

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas eram sancionadas com multa pecuniária, a depender da gravidade, poderiam ensejar em uma eventual prisão preventiva do acusado, como já tratado no presente trabalho, desta forma em cumulação ao art. 330 do Código Penal, contudo há uma parcela da doutrina que defende que o descumprimento das medidas protetivas não configuram como crime de desobediência, visto que se trata de uma legislação especial.

Para uma segunda corrente a violência doméstica e algo deve se e considerado principalmente quanto as punições, na visão dos operadores do direito o descumprimento das medidas protetivas configura com certeza o delito de desobediência.

Tal entendimento encontra-se estampado nos Enunciados a seguir: [...] enunciado nº 007/2011. O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada [...].¹¹⁰

Segundo a referida corrente, a previsão legal de medidas extrapenais (multa pecuniária) não descaracteriza o crime de desobediência, tendo em vista a independência entre as esferas cível e penal, e mesmo com a prisão preventiva não afastaria a tipicidade da conduta, na medida em que o cárcere provisório possui natureza cautelar e não sancionatória. A questão punição revela m enorme retrocesso e acaba por não cumprir a as suas finalidades, fazendo que o agressor descumpra a ordem judicial, tomando as medidas protetivas ineficazes.

Logo após essas teorias tem se as jurisprudências que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva prevista na lei Maria da penha, ou seja, a doutrina majoritária entendia que o inadimplemento da medida protetiva deveria geraria como consequência apenas a multa e a prisão preventiva em casos de extrema gravidade.

Confira-se:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha

¹¹⁰ Mulher, FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; **Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

(art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento [...].

Diante da falta de uma resposta mais rígida à situação, em 7 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.641/18, que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo está a inovação do ordenamento jurídico que, uma novatio legis incriminadora, ao mesmo tempo interrompe um clico encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial: o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura crime, conforme previsto na nova alteração, do antigo artigo 24, trazidos pela referida lei que define que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.¹¹¹

Sobe o tema já estava pacificado entendimento em que não se caracteriza crime de desobediência, haja vista que o artigo 22 possibilita ao juiz substituir a medida anteriormente decretada, previstas na legislação em vigor, incluindo a prisão preventiva, em vigo a segurança da ofendida, o legislado se viu na necessidade de alteração pois o número de violências continuam a crescer.

No mês de junho de 2018, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Paraná (Cevid) apresentava, ativas, em seu sistema, cerca de 22 mil medidas protetivas em favor de mulheres. Apesar desses números, sondagem realizada pelo ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça – FGV Direito SP) e divulgada em março de 2018 apontou que, em um universo de 1.650 mulheres entrevistadas, 80% entenderam que a lei “é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência”¹¹²

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.html>. Acesso em 05 out. 2019.

¹¹² MARIANO, Mariana Dias. **Opinião MPPR – Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/06/20526,15/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>>. Acesso em: 26 maio 2019.

Após 13 anos da lei Maria da penha, essa teve um avanço significativo, agora aquele que pratica violência conta molhe, seja ela família ou doméstica sendo lhe impostas estímulos este certamente ia pensar das vezes em agir dolosamente, (livre e consciente) ao descumprir tal determinação, sabendo que a partir dessa nova alteração ia responder por um novo crime.

A lei 13.641/2018 apesar de prevê uma pena muito branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência que são 3 meses de detenção atenuando em regime aberto, em alguns raríssimos casos dada a quase extinções das ações, vale ressaltar que a condenação nesse tipo penal poderá importar em regime fechado se o acusado já tiver sido condenado pelo crime de violência doméstica com trânsito em julgado nos termos da lei 11.340/06, pois na visão do doutrinador o mesmo não seja mais e primário, sendo assim a reincidência para fins do artigo 33, parágrafo 2º, “c” do código penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.¹¹³

O Legislador ao perceber essa deficiência na Lei 11.34/06, e o quanto é raro uma mulher informar sobre o descumprimento da medida protetiva, isso quando ainda saem com vida a depender do tipo de agressão. O delegado não podia fazer ao agressor, a não ser um registro de ocorrência informando ao juiz acerca do descumprimento da medida protetiva, para que assim possa ser substituída por qualquer outra medida protetiva determinada pelo juiz.

Nos termos da nova lei, as medidas protetivas de urgência quando descumpridas as medidas protetivas deferidas pelo juiz, o caso seja de prisão em flagrante do acusado, com o encaminhamento a autoridade policial para lavratura do ato, a fiança nada altera se nos crimes de lesão corporal que envolve violência doméstica e família conta a molhe poderá se ser atendida pelo delegado. Conforme artigo 332 do Código Penal, contudo nos crimes que há o descumprimento de medidas protetivas em sua nova vertente aplica apenas ao juiz.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.html>. Acesso em 09 de out. 2019.

O artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 prevê que a imputação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Autorizando dizer que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, poderá, de outro lado, ter sua prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada.

A opção legislativa de criminalizar a conduta, está em linha com os objetivos traçados pela Lei Maria da Penha (criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 1º), segunda entendimento de Visa Bem-Hur, este leciona que:

A nova lei pacifica a questão, gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo juiz, basta chamar a polícia, que irá efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante. Antes, a mulher ficava em uma situação de franca vulnerabilidade, até porque cada caso podia ser interpretado de maneira diferente pelos tribunais¹¹⁴

De fato, a mulher vítima de violência doméstica não mais ficara sem a tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência anteriormente imposta, para que assim tenha maior efetividade as medidas protetivas. É indispensável a autoridade policial que constatada a existência de risco atual o iminente a vida a integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, poderá decretar prisão em flagrante.

O delegado de polícia deverá, desde que observados o mencionado neste artigo, agir de imediato, dando a resposta que o Estado deseja ao descumpridor da medida e iniciando uma nova persecução penal em seu desfavor, além de outras consequências derivadas. À mulher vítima da violência, caberá o conforto de que o Estado prontamente atendeu seus anseios, fazendo valer seus direitos.

Um ponto muito positivo da Lei 13.641/2018 foi o de consagrar definitivamente a possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, notadamente o de família e infância e juventude.

¹¹⁴ BEM-HUR, Visa. **Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas/>. Acesso em 26 out. 2019 às 03h:00min.

Vejamos acerca do artigo 24-A [...] §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.

A medida protetiva pode ser decretada tanto no bojo de um procedimento penal como em um procedimento cível. Com isso, o legislador contribui para o encaminhamento de um dos temas mais controvertidos da Lei Maria da Penha está relacionada com a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, voltadas para aqueles mulheres que não sofrem violências doméstica e familiar e que não venham a ser vítimas, sendo que a garantia aplicadas as que já sofreram violências, tiveram seus direitos prejudicados, conforme Aline Bianchini:

Em relação a tal temática, entendemos que a natureza jurídica da medida protetiva de urgência é *sui generis*. Ela visa à proteção da mulher, dirigindo-se tanto àquelas que não sofreram uma violência doméstica e familiar (exatamente para que não venham a ser vítima), bem como àquelas que já sofreram violência, e que necessitam de medidas que possam evitar novas ocorrências. Nesse sentido, ela tem como objetivo, como o próprio nome diz, viabilizar mecanismos de proteção, em caráter de urgência, à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Todas as medidas (sejam as que obrigam o agressor, seja as dirigidas à vítima) possuem um mesmo desiderato: "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem".¹¹⁵

Seu objetivo primeiro, portanto, é o da prevenção eficaz e célere, a fim de proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, dentre outros, da mulher vítima de violência doméstica ou que está correndo o risco de sofrê-la. Assim, as medidas protetivas de urgência, por estarem voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar, não podem ser catalogadas como criminais ou civis, sendo, sim, de natureza *sui generis*. Isso se deve ao fato de que não ostentam caráter exclusivamente criminal ou civil. Por isso as ações de Maria da Penha que já prioridades em as tramitações estas deverão se ainda mais célere.

Pode-se dizer que estas são o ponto chave do presente trabalho de pesquisa, pois a partir desses mecanismos, com os demais anteriormente falados com a Lei Maria da Penha que será possível chegar a uma conclusão sobre as novas leis criadas no ano de 2018 e 2019, cujo objetivo seria efetivar as medidas protetivas.

¹¹⁵ Aline Bianchini. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a homens?** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homens/44218>>. Acesso em: 15 out.2019.

3.2 (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

No Brasil as mulheres são violentadas constantemente, basta assistir alguns minutos dos jornais ou ler sites de notícias, sem precisar procurar muito para encontrar, diante da quantidade de casos existentes, isso sem contar nos que não são denunciados por motivos como ameaça, medo, fazendo que estas aceitem está determinada condição e aguentam violências por longos períodos. As mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas e envergonhadas.

A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. Foi tentando acabar com essa situação vivenciada por mulheres que surgiu a Lei Maria da Penha, que as encorajou a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares. É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo essa linha de raciocínio BRUNO, Tamires Negrelli concorda:

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).¹¹⁶

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de

¹¹⁶ NEGRELLI, Tamires Bruno. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 27 set. 2019 as 00h:35min.

recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.

Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo. Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher.

Por este motivo, foram articuladas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção, e conhecimento acerca dos direitos as mulheres, que põem atuar em diferentes áreas, principalmente na educação. O Relatório n° 54/01 destaca que:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.

Fomentar e apoiar programas de educação [...] oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.¹¹⁷

¹¹⁷ Relatório n° 54/01. **Comissão Interamericana de Direitos**. Organização dos Estados Americanos, I resumo 3. 2001. Competência da Comissão 27. Acesso em: 10 ago.2019 às 22h:10min.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.¹¹⁸

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Fato recente aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei, conforme trecho da reportagem descrito:

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por

¹¹⁸ SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso)

causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.¹¹⁹

Um caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, está tragédia poderia ter sido evitada, acerca disso pontua Tamires Bruno Negrelli:

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão.

120

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias especializadas, ou outros meios de atendimentos, para denunciarem seus agressores, porém os efeitos que veem posteriormente não são dos melhores, visto que as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei, diante desse grande crescimento em caráter protetivo de direitos e garantias, já deviam há muito tempo ter resolvido o problema, mas é exatamente nessa questão que está o problema.

A atuação da legislação vigente, os valores costumes todos agem conjuntamente, para que o auxílio com desses mecanismos de proteção conjuntamente com a Lei 11.340/06 e a apresentam no papel um a lógica correta, visto também que ao aplicada a legislação

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta

¹¹⁹ JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-setetiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> Acesso em: 02 out. 2019 às 20h:37min.

¹²⁰ NEGRELLI, Tamires Bruno **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 27 set. 2019 às 21h:14min.

aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para a executar operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.¹²¹

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.⁶⁴

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

3.3 A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL LEI (13.827/2019) VERSUS PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A nova lei sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, a Lei 13.827/2019 altera a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), e acrescenta uma redação ao artigo 12, na qual autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência não só pelo juiz, com isso se tem ampliação dos legitimados, ou seja, que as medidas protetivas sejam aplicadas pelo delegado de polícia em casos onde os municípios não são sedes de comarca, e que não tenha um juiz titular, e mais, no caso de ausência do delegado disponível no momento da denúncia poderá ser concedida por um delegado de polícia, e na falta deste também para cidades pequenas, os dispositivos ora da nova lei tiveram a seguinte redação, conforme incisos II e III e § 1º do art. 12-C da referida lei:

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C: "Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

¹²¹ Ibidem.

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.¹²²

A inclusão do artigo 12-C, foi promulgado na tentativa de dar celeridade quando houver a existência de risco atual ou eminente a vida e a integridade da mulher, ou a seus dependentes, está nova mudança reforça a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência pelo poder judiciário. O ponto alto dessa lei são as concessões de medidas protetivas de urgência, que não são todas, algumas ainda ficaram apenas por determinação do juiz, a medida protetiva que podem ser concedidas pelo delegado ou na falta deste o policial é o afastamento do agressor do lar para que este não tenha contato com a ofendida, nestes casos o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e decidirá em igual prazo acerca da manutenção ou a revisão da medida imposta, além da prisão preventiva que já era garantido em casos de extrema urgência e risco de morte.

O Ministério Público deve sempre estar ciente dessas medidas, podendo ser intimado posteriormente, outra mudança que adveio com artigo 12-C é o registro das medidas de proteção em um banco de dados mantido e regulado pelo CNJ, sendo acessível pelo Ministério Público, Defensoria Pública, bem como aos órgãos de segurança pública e assistência social, facilitando o acesso e a comunicação entre as partes visto que são processos que tramitam em, sigilo de justiça e por lógica devem ter prioridades na tramitação.

A finalidade desta alteração foi basicamente dar um atendimento imediato, as medidas cautelares para se ter um bom funcionamento dos mecanismos de proteção, visando afastar o agressor do lar e cessar a violência que acontece no âmbito doméstico e familiar, instaurando que legalmente estabelecido nas situações entre a legislação e a efetivação da proteção as mulheres em situações de vulnerabilidade já tratadas no presente trabalho.

Nesta toada o legislador buscou ampliar os legitimados a deferir uma única medida protetivas, afim de garantir uma urgência para proteger a vítima, sendo que posteriormente

¹²² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 15 ago. 2019 às 22h:35 min.

deva ser analisada pelo juiz, do mesmo modo que funcionava anteriormente, que seria a comunicação do juiz, promotor, oficial de justiça e o analista ou técnico judiciário que estejam de plantão, quanto ao prazo, ao juiz anteriormente era de 48 horas para ser informado da medida e igual prazo para proferir uma decisão, ou seja total de 96 horas. Na nova atualização passaram a ser 48 horas em sua totalidade, que seriam 24 horas para ser cientificado e igual prazo para decisão. As demais medidas previstas nos demais incisos do artigo 22 e nos corpos dos artigos 23 e 24 manteve-se inalterados sendo estes concedidos apenas por juízes.

O deferimento das medidas protetivas pela autoridade policial, privilegia-se a dignidade da pessoa humana e quando se verificada a existência de risco a integridade física da ofendida ou a efetividade da medida protetiva de urgência ao agressor não será concedido a liberdade provisória até posterior análise pelo magistrado. A lei baseada na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratificada pelo Brasil e a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) e da Organização das Nações Unidas (ONU) visam a proteção dos direitos humanos de forma mais célere, buscando cessar as violências no meio familiar ou doméstico.

A ideia da criação da lei, está longe de ser uma reposta urgente, ou seja, ainda é ingênua e idealista, diante de todas as tentativas de fazer cumprir a violação dos direitos humanos, e as medidas protetivas por mais urgentes que sejam concedidas com a celeridade que a lei exige, o seu cumprimento restaria prejudicado, tudo por conta dos problemas estruturais que não são poucos, sendo que o problema está na prática o que dificilmente será corrigido, visto que a todo tempo surge uma nova lei, sem nenhum investimento ou que seja o desenvolvimento nos órgãos que farão cumprir tais determinações.

A constitucionalidade pode ser questionada, mesmo que a lei tenha como fundamento a garantia dos direitos fundamentais, como a vida, risco de agressão física, moral, patrimonial persistirem e evoluírem para violências mais séria, contudo aos legitimados não cabe fiscalizar o tempo odo se agressor está realmente afastado do claro que se terá é a informação repassada pela vítima, se esta estiver sendo ameaçada ainda mais, bem como seus dependentes e familiares há um possibilidade de não acontecer a denúncia deste descumprimento,

O controle pelo poder judiciário já encontra dificuldades em fiscalizar os cumprimentos das medidas estipuladas pelos juízos, visto que uma boa parte das mulheres eu são agredidas violentamente ou até assassinadas são beneficiárias das medidas protetivas

previamente estabelecidas, muito embora nos casos do flagrante já existe essa possibilidade, de cessar o risco eminente e proceder a prisão preventiva do acusado até audiência de custódia feito pelo juiz criminal.

Outro ponto importante mencionar é que a lei 13.827/19 é idêntica aos casos tratados nas ações de inconstitucionalidade 2.427 e 3.441, esta mesma matéria já foi discutida e definida como inconstitucional pois a mesma fere os princípios legais, pois prevê que para concessão das medidas de proteção exige um certo grau de conhecimento jurídico, o que um policial que não tem formação em direito ao substituir um delegado nas funções em que este não estiver disponível no momento da denúncia não seria capaz de conceder tais medidas pois este é desprovido de atribuição jurídica. Ao delegado ainda pode ser que funcione, visto que a formação em direito permite fazer toda parte inicial do crime como a tipificação no inquérito policial, sendo posteriormente enviado ao juízo.

Mas mesmo assim ainda não é uma função não lhe compete, a responsabilização penal é quem praticou o ato, sendo que infelizmente em nossos sistemas temos inúmeros policiais delegados e até juízes que são corrompidos, isso sem comparar o salário de um juiz que é bem alto para que se evite esse tipo de corrupção, ao salário de um delegado o muito menos ainda de um policial. Isto sem levar em conta os impedimentos como por exemplo o fato ser amigo íntimo do agressor, ou ainda da vítima ocasionando nem ser caso de afastamento do lar, aqui poderiam ser elencados inúmeros motivos de inconstitucionalidade da referida lei.

Conforme depoimento quanto a inconstitucionalidade de norma competente, a manifestação do voto do Ministro Nelson Jobim ao julgamento cautelar, suspendeu a sua vigência, proferindo o seguinte:

“[...] o cargo de delegado de polícia é exercido por cidadão com curso superior em Direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos. Como tal, o Delegado de carreira somente pode ser substituído por outro servidor também Delegado de carreira [...]”.¹²³

A Suprema Corte em um julgado acerca da inconstitucionalidade da norma mais precisamente a ADI nº 3.441 projeto de lei este que tinha por objetivo autorizar os o agente

¹²³ BRASIL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO: **Resp. Nº 22.024 - RN (2015/03541-0)**. Ministro Relator: TEORI ZAVASCKI (DF), 13 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9675787>>. Acesso em: 18 set. 2019 às 23h:59min.

de polícia civil ou da polícia militar a fazer ato típico mister ao delegado de polícia em municípios do interior que não possuíam delegados lotado, mas que não ficavam presentes na comarca, contudo deve ser observado que há também uma violação as normas constitucionais em seu voto do Ministro Ayres Brito, alega a violência do artigo 144, parágrafo 4º e artigo 37, II, ambos da CF/88, por jamais se lidar com titulares de atividades que o ministro denominou como carreiras jurídicas, o que requer amplo domínio do Ordenamento Jurídico do País, bem como do costumes, valores, isso sem mencionar as doutrinas e jurisprudências já pacificadas sobre determinado tema.

Não apenas essas, mas há inúmeros projetos de lei que visam modificar a Lei Maria da Penha na tentativa de cessar as violações contra os direitos fundamentais inerentes as mulheres, mas que são voltadas para a celeridade e não para efetividade, não se pode ter quantidade sem qualquer qualidade na prestação jurisdicional. Sendo ainda que os projetos não são elaborados com cautela e os resultados em sempre são os esperados. Com a lei 13.827/2019 existe pretensão quase premonitória se existem realmente ou não um risco atual ou eminente, uma situação que é reportada ao juízo ou a polícia, em que a ofendida ou um terceiro afirma existir a violência, seja ela qual for, sem qualquer defesa, ou contraditório e se realmente há necessidade de aplicar tais medidas visto que na prática deve ser muito bem fundamentada.

A lei garante a aplicação da medida de proteção de afastamento do lar do agressor, ou seja o legislador visou legitimar a autoridade policial e ao mesmo tempo restringir sua atuação, pois bem, em caso de um ameaça sendo o agressor uma pessoa violenta o seu afastamento e proibição de regresso não será suficiente para garantir a segurança da vítima, visto que o problema está na garantia de fiscalizar se realmente não irá voltar a sua residência, ou a se aproximar da mulher em outro local, como no trabalho por exemplo, podendo ocorrer outra violência ainda pior, essa decisão tomada em caráter emergencial sobre as medidas protetivas para atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar pode acabar aumentando ainda mais o problema e como não há qualquer possibilidade de fiscalização e efetivação da mesma, o risco se trona dobrado visto que os agressores dificilmente aceitarão tal condição.

É de grande relevância e preocupação a epidemia em constante crescimento da violência contra a mulher atualmente no Brasil, é tema que merece preocupação por parte do poder legislativo, contudo não é, e nem deve ser tomadas decisões que podem inflamar ainda mais problema, e que não seria possível o seu cumprimento na prática, muito menos sua fiscalização,

ou seja não é responsabilidade da polícia civil ou militar adotar providências cabíveis ao tomar o conhecimento da ocorrência, principalmente o deferimento das medidas protetivas, visto que estes estão ali para cumprir ordem superior, nesse sentido a redução do prazo é suficientemente significativo para efetivação da lei, visto que em casos que seja necessário intervenção por policial ou delegado como em casos de flagrante ou ameaça comprovado e o risco de violência contra a mulher a prisão preventiva é o melhor que se tem a fazer por partes destes.

Como já mencionado estes não possuem função jurisdicional, exceto para a aplicação das medidas protetivas em casos mais graves e para contenção do problema a decretação da prisão preventiva do agressor, sendo esta medida viável para proteção da vítima, visto que irá impossibilitar efetivamente o afastamento do agressor, e não o simples fato de afastá-lo por sua vontade o que infelizmente não irá acontecer, estando a mulher a desprotegida de outros tipos de violência senão a morte.

A lei Maria da Penha prevê que a decretação das medidas protetivas devem ser encaminhado à justiça com urgência inclusive em sede de plantão judiciário, além de garantir a proteção policial quando do atendimento à mulher em situação de violência quando necessário, isso faz com que o juiz deverá posteriormente decidir o caso e modifica-lo ou não a depender de seu entendimento, caso seja contrário ao do que deferiu tais medidas irá revogá-las, sendo que ao verificar uma irregularidade de quem será a responsabilidade. Conforme comentários trazidos à baila pelo Márcio André Lopes Cavalcanti;

Destarte, considerando que todas essas medidas protetivas de urgência afetam, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, ora com maior, ora com menor intensidade, podendo inclusive ser convertidas em prisão preventiva diante do descumprimento das obrigações impostas (CPP, art. 313, III), não se admite que possam ser decretadas por outras autoridades que não o juiz competente.¹²⁴

Nesse sentido os direitos e garantias estão previstos na lei 11.340/06 como visto aqui no presente trabalho prevê os direitos e garantias, que asseguram coibir a violência, os mecanismos já existentes não conseguem atingir as finalidades necessárias, ou seja, o problema não está na urgência em que estas seriam deferidas, tendo em vista que já são milhares de medidas protetivas atualmente no Brasil, mas sim de como é identificado e interpretado o

¹²⁴ CAVALCANTI, Márcio André Lopes; **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-que-autoriza.html>>. Acesso em: 02 out. 2019 às 00h:37min.

problema, ao ponto de uma aplicação correta ou incorreta nos mecanismos de proteção. É preciso dar efetividade aos dispositivos previstos antes de alterá-los.

Apesar de se mostrarem atraente, e que as mulheres terão uma maior proteção devido a celeridade em que estas serão concedidas, incluindo de imediato o afastamento do agressor, deve ser avaliada a complexidade da dinâmica da violência doméstica e familiar, ou seja, deve-se levar em conta os riscos, após essa providência escolhida pela ofendida, pois o simples fato da mulher quebrar o silêncio e a difícil decisão em denunciar seus agressores, mesmo com esse vínculo familiar ou afetivo, se torne mais difícil, visto que isto deixam marcas, que de um modo ou de outro afetaria toda estrutura familiar, isso tudo ainda sem qualquer instrução, ampla defesa e contrário por parte do ofensor, conforme entendimento do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que as medidas protetivas não são vinculadas ao inquérito policial ou qualquer ação judicial, pois um de seus requisitos não se atrela à prática de crime, bastando a situação de violência [...] Conceber à autoridade policial e à polícia militar o poder de decidir sobre a medida protetiva pode intimidar o registro dos fatos, pois não necessariamente é este o desejo das mulheres para obter proteção. A alteração legislativa dá a falsa impressão de que esta será uma condição, aumentando os desafios das políticas públicas voltadas ao enfrentamento desta violência.¹²⁵

Com isso pode verificar que se deve manter a importância da preservação das funções institucionais para que os direitos fundamentais não sejam crucificados, em se tratando processo judicial ou administrativos, aos acusados devem ser assegurados o contraditório, como meios de recursos, pois ninguém deverá ser privado da liberdade ou de seus bens sem devido processo legal, bem como não será considerado culpado até o fim do processo. São esses um dos princípios que mais importantes para garantir constitucionalidade do processo o que dizia Renato Brasileiro antes da edição da Lei nº 13.827/2019:

Pelo princípio da jurisdicionalidade, a decretação de toda e qualquer espécie de provimento cautelar está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário [...] Se a Constituição Federal enfatiza que ‘ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV), que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’ (art. 5º, LXI), que ‘a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juízo competente’ (art.

¹²⁵ BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: Resp. Nº 1419421 GO 2013/0355585-8**
Ministro Relator: Luís Felipe Salomão (GO), 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 18 set. 2019 às 00h:05min.

5º, LXII), que ‘a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária’ (art. 5º, LXV) e que ‘ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança’ (art. 5º, LXVI), fica evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do Poder Judiciário.¹²⁶

O número de casos de violência contra a mulher que se tem nos dias atuais, e a lentidão do sistema de justiça em garantir tais proteções as mulheres através dos mecanismos não é motivo para que criem garantias ou que iram apenas maquiar essa proteção, ou que idealizam algo que não prática a dificuldade será ainda maior. A estrutura do Estado é formada pelos três pilares sólidos que antecedem preceitos constitucionais que são a base de todo ordenamento jurídico, violar esses princípios é como se fossem contra ao invés de somados em conjunto enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além toda a questão deve ser levado em conta que os direitos não são absolutos, ou seja o direito de um deve começar momento em que termina o do outro, a lei 13.827/2019 sancionada através da PLC 94/2019, já conta com ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 12-C e seus incisos, seguindo a temática que há um conflito de competência, com ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, levando em conta que o domicílio é inviolável, e ninguém poderá entrar sem consentimento do morador exceto em algumas hipóteses restritas como flagrante delito ou desastres, não podem ser violados, bem como durante o dia com determinação do Poder Judiciário, que exerça portanto o poder de jurisdição, que só cabe a ele.

I – Inconstitucionalidade flagrante e chapada de dispositivo de lei - por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição - que atribui à autoridade policial competência para ingressar no lar ou domicílio do cidadão, retirá-lo e mantê-lo afastado.¹²⁷

Quando se trata da concessão das medidas de proteção a mulher em decorrência da violência doméstica e familiar pela autoridade judicial, no caso o juiz, previsto no inciso primeiro da referida lei, não caberia qualquer nulidade, somente daria uma maior celeridade ao judiciário, com a diminuição do tempo que seria de 24 para comunicação ao juiz e prazo igual para que este possa intervir em conceder ou relaxar as medias de proteção, isto seria um avanço

¹²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 928.

¹²⁷ AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, **ação direta de inconstitucionalidade**. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/reserva-jurisdicao-amb-stf-suspenda-lei.pdf>. Acesso em: 26 de out de 2019, às 03h:45min.

importante para enfrentamento de combate as violências doméstica e familiar contra as mulheres, conforme previsão constitucional:

[...] Constituição Federal de 1988 aceitou a garantia de reserva absoluta de jurisdição, ao dispor que determinados atos de greve intervenção em direitos individuais somente pode ser deferidos pelo o Poder Judiciário, com a exclusão de todas as demais autoridades públicas.¹²⁸

Outra violação estaria baseada no princípio da isonomia, que todos devem ser iguais perante a lei, como pode se observar a lei permite a autoridade policial, delegado ou policial civil e militar a concessão de medidas protetivas de modo que o agressor possa ser afastado do lar, com observância aos Municípios que são sede de comarca, sendo assim as vítimas localizadas em municípios que tenham a comarca instaladas estariam em tese sendo descarecidas, ou como a visa atingir uma proteção mais rápidas, estas estariam desprovidas desse benefício, e teriam que esperar a decisão judicial, que demoraria mais tempo do que a concedida pelo delegado de polícia.

O princípio do juiz natural previsto no artigo 5 incisos XXXVII [...] “não haverá juízo ou tribunal de exceção” [...] “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Este princípio garante o respeito ao juízo adequado e o devido processo legal para apreciar um determinado processo. É uma garantia inafastável pelo fato de o juiz ter previsão constitucional e ditar todo o devido processo legal, não devendo ser limitado por normas infraconstitucionais como as dispõem sobre conexão e continência, que não possuem amparo constitucional nem mesmo de forma implícita, conforme preceitua Evinis Talon:

Verdadeiramente, se o princípio do Juiz natural realmente fosse levado a sério, não haveria, no processo penal, a separação entre competência absoluta e competência relativa. A competência, por si só, seria sempre uma garantia do acusado, e não uma escolha que poderia precluir ou, pior ainda, ser utilizada para beneficiar a acusação, como na hipótese acima mencionada.¹²⁹

Desta forma há como garantir o direito de todos serem processados e julgados apenas por juízes constitucionalmente competentes, pré-constituídos na forma da lei, imparciais por

¹²⁸ SOUZA, Maryane Dias de; SILVA, Wirna Maria Alves da Silva; **Breves Considerações Acerca Da (In) Constitucionalidade da Lei 13.827/2019;** Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/diasesouzajuridico/artigos/breves-consideracoes-acerca-da-in-constitucionalidade-da-lei-13-827-2019-5157>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹²⁹ TALON, Evinis. **O princípio do Juiz natural;** Disponível em: <<https://evinistalon.com/principio-do-juiz-natural/>>. Acesso em 05 out. 2019.

natureza, sendo ainda possível a designação de “juízo ex post facto” no impulso a justiça no caso em apreço, mesmo com designação do juízo ex post facto. A imparcialidade possibilita que o juiz possa julgar conforme sua livre concisão, também sobre essa tema leciona Gustavo Henrique Comparim Gomes:

[...] mais que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.¹³⁰

E por fim o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme previsto nos direitos e garantias funcionais, o princípio também chamado de cláusula de acesso à justiça ou do direito de ação, ou seja, provocar prestação jurisdicional para garantir a tutela dos direitos efetiva, direitos e deveres aplicados afim da proteção do direito material.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...].¹³¹

Esse princípio da tutela jurisdicional por si só envolve os demais princípios, pois o mesmo propicia um processo qualificado, entre eles estão os princípios do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, independência dos tribunais e juízes, fundamentação das decisões, obrigatoriedade e executoriedade das decisões e sua prevalência sobre quaisquer autoridades. São traços do Estado Constitucional e isso propicia a constitucionalização dos direitos fundamentais inerentes a proteção aos direitos das mulheres. E a partir daí que poderá efetivar o direito fundamental a tutela jurisdicional que o estado deve proporcionar, o acesso a ordem jurídica.

[...] o direito de provocar a tutela jurisdicional ou direito ao processo, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, consiste no “direito fundamental síntese”, fonte de todos os direitos fundamentais do processo. Trata-se de direito

¹³⁰ GOMES, Gustavo Henrique Comparim Gomes; **Direito Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35064/principio-do-juiz-natural-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019 às 20h:50min.

exercido ao longo de toda a relação processual, um feixe de poderes, faculdades e ônus que se prolongam desde a propositura da ação até a sua concretização no mundo dos fatos.¹³²

Dito isto, verifica-se que a lei 13.827/2019 é inconstitucional pois fere a garantia da jurisdicionalidade das medidas cautelares processuais penais, ao conceder aos delegados e até mesmo os policiais em geral a concessão imediata das medidas protetivas. Segundo o ordenamento jurídico bem como os princípios até aqui abordados fica evidenciado que somente um juiz de Direito teria a legitimidade constitucional para essa espécie de decisão, sendo que os magistrados são a favor da inconstitucionalidade da lei, [...] inclusive a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com a ADI 6138, alegando a inconstitucionalidade dos incisos II e III § 1º., do artigo 12 – C, criados pela Lei 13.827/19 no bojo da Lei 11.340/06 [...].¹³³

Trata-se de uma antecipação da jurisdição visto que as medidas as medidas devem ser comunicadas ao juiz em prazo menor, importante ressaltar que nos casos de flagrante, uma vez que há risco iminente já se encontra a previsão legal para que o agressor seja preso preventivamente pelo autoridade judicial, feito por deliberação direta do delegado de polícia. Dessa forma verifica-se a improcedência dessa alegação visto que já é dado esse poder de conceder as medidas cautelares que não seja a prisão, ou caso necessário a prisão imediata em flagrante, retirando a primeira decisão dos juízes, conforme preceitua um dos intérpretes da Constituição sobre mencionado princípio:

A ideia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio*.¹³⁴

¹³² MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>>. Acesso: 05 out. 2019 às 20h:50min.

¹³³ BRASIL. STF. **Notícias STF, adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 21h:00min.

¹³⁴ HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL – **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição, 1997, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre. Op. cit., p. 580.

A inconstitucionalidade da lei não irá fazer com que cause uma colisão entre o interesse mais relevante que é a preservação emergencial da segurança da mulher em situação de vulnerabilidade, mas deve ser observado que aos policiais não cabe tal função de jurisdição, pelo fato da não formação jurídica, e a conseqüentemente fundamentação pela aplicação analógica da garantia do artigo 93, IX da Constituição Federal, e ainda com violação as regras mínimas de um estado Democrático de Direito.

O problema da efetivação das medidas protetivas não está na celeridade em que serão concedidas, mas cria-se um problema ao conceder que qualquer policial sem bacharel em direito bem como sem qualquer experiência jurídica pode acabar inflamando ainda mais o problema, isso sem levar em conta que não serão remunerados para um prestação desse serviço que exige uma técnica maior dos direitos da mulheres. Isso também não seria viável uma vez que os agentes seriam expostos a possíveis responsabilizações por prevaricação ou até abuso de autoridade no exercício de uma função para a qual não lhes foi exigido nem conferido qualquer treinamento ou formação jurídica nenhuma.

Em reforço a esse entendimento, lembramos que na maioria absoluta dos casos em que se verificar violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, haverá crime, o que exige um juízo de tipicidade a ser efetivado por autoridade com formação jurídica para tanto, razão pela qual, entendemos que tal atribuição não pode sair da esfera das polícias judiciárias, dirigidas por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito.¹³⁵

Ao delegado de polícia não é dado decidir sobre concessão de medidas processuais assecuratórias, muito menos a um policial militar, tratando-se evidentemente de inconstitucionalidade da lei, devendo este ser revogado. As gambiarras do legislativo na tentativa de suprir uma necessidade que o mesmo deveria prestar, de maneira que a violências contra as mulheres tenham uma rela garantia nos cumprimentos das medidas de proteção, uma vez que não fiscalização necessários nem qualquer meio que possa garantir as vítimas uma segurança real, ou seja, deve reconhecer a necessidade de uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

¹³⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: Um avanço na proteção da mulher.** Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/751478420/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protacao-da-mulher#_ftn33>. Acesso em: 10 out. 2019.

À Polícia Militar está reservado o exercício de fundamental função de preservação da ordem pública e garantia da segurança de todos. À Polícia Civil, de investigação das infrações penais. Se tais funções forem bem prestadas, se houver um excelente procedimento investigatório e um excelente serviço de segurança preventiva, as mulheres estarão mais protegidas.¹³⁶

Embora a intenção seja das melhores, as medidas protetivas não conseguirão ter a efetividade desejada, uma vez que a morosidade na prestação jurisdicional é algo que inda deve ser resolvido antes de criar qualquer tipo de medida protetiva, colocando em dúvida se o aumento dessas medidas prejudicaria ainda mais a eficácia da ação

O próprio nome do instituto evidencia essa necessidade: medidas protetivas de urgência. Quando o Estado demora para agir, ofende a própria natureza da medida, deixando a ofendida com o justo receio de que voltará a ser vitimada e o agressor com o caminho livre para dela se aproximar e voltar a delinquir.¹³⁷

Também deve ser reconhecer o papel fundamental da autoridade policial, que são os primeiros garantidores dos direitos aos cidadãos, tanto a legalidade dos procedimentos e a imparcialidade nas investigação, contudo suas atribuições legais não devem ir além, fato esse que poderia ocasionar um problema ainda maior, bem como a efetivação da garantia dos direitos as mulheres continuariam sem proteção, aumentando o número de casos e a decorrência da ineficácia na prática, sendo que é exatamente neste ponto que está o defeito das medidas de proteção de urgência.

¹³⁶ BRASIL, Senado Federal. **Art. 144 Da defesa do Estado e das instituições democráticas**, Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹³⁷ HOFFMANN, Henrique; CARNEIRO, Pedro Rios; **Decretação de medidas protetivas pela autoridade policial: uma necessidade** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50060/decretacao-de-medidas-protetivas-pela-autoridade-policial-uma-necessidade>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas alterações na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com a inclusão dos artigos 12-C e 24-A trouxe avanços significativos na seara dos direitos feministas, contudo encontra os mesmos problemas que a demais legislações anteriores encontraram, que seria a deficiência no cumprimento das medidas protetivas, de modo que ainda irão permanecer, apensar do constate crescimento de denúncias e conseqüentemente o aumento das medidas protetivas dá a entender que as mulheres estão sim em busca dos seus direitos, e querem uma garantia do Estado, ou seja, uma efetivação nas medidas protetivas para que possam viver normalmente, em segurança deixando tudo que viveram para trás.

Apesar das medidas protetivas trazerem mudanças significantes para o direito das mulheres, tendo em vista que antes os homens acusados de homicídio eram absolvidos em nome da defesa da honra ou dos crimes passionais, conforme tratados no primeiro capítulo, os direitos conquistados até os dias atuais definem como uma afirmação de que cabe a Administração Pública garanti-los e caso seja necessário, corrigi-los, alterá-los para um equilíbrio dessa desigualdade existente entre o gênero feminino e o gênero masculino.

Durante um pequeno aparato da história da mulher no direito, a começar pelo que foi vivenciado por Maria da Penha Fernandes visto que durante muito tempo tiveram que se submeter ao seu ex. marido e aceitar a condição em que estava estaria vivendo e suportar as violências, ocasionando transtornos psicológicos, traumas, depressão, história essa de muitas mulheres sendo que alguns casos as mulheres praticam até o suicídio. Com advento da Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha criou-se uma conscientização de que práticas consideradas comuns eram tidas como violência, mas o que antes não eram tratados nesse véis, mas chegando ao ponto de que o próprio ambiente familiar para mulher não se torna mais seguro ou tranquilo.

O presente trabalhou buscou demonstrar todo avanço que se teve com a Lei 11.340/06 em mecanismos de proteção e punição, fazendo com que realmente os direitos fossem reconhecidos e que as práticas corriqueiras não eram normais o que afeta moralmente e psicologicamente as mulheres. Insta salientar que fora demonstrado os tipos de violências existentes, bem como em comparação aos demais países, e o foco principal foi acerca das medidas protetivas tema esse que define o problema a ser resolvido.

Importante mencionar que os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 da Carta Magna, dos Tratados e Convenções em que o Brasil é signatário foram criados para garantir as mulheres a dignidade de pessoa humana, somados a isso uma legislação especial não com a pretensão de extinguir a violência doméstica, mas apenas com sanções mais severas, visto que as anteriores eram descumpridas constantemente, fazendo ainda com que o agressor entendesse que o seu ato contra a mulher, conseqüentemente seria penalizado, ainda mais por se tratar de legislação especial há diversas restrições quanto as regalias, tais como pagamento de multa ou prestação de serviço, ou seja dever arcar com o peso suas ações contra a mulher, de forma que a tipificação do cumprimento podem inferir ainda mais na condenação do acusado.

As novas mudanças trazidas no artigo 12-C, garante o afastamento do lar por um delegado de polícia na falta de um juiz titular na comarca, caso o delegado não esteja presente no momento da autuação poderá ser por concedida por um policial civil ou militar, isso faz com que crie um tumulto, visto que em muitos casos é necessário tais medidas, ou seja, em um caso grave o suficiente para decretação da prisão preventiva do acusado, ou é urgente ou não é, não há possibilidade de um termo. Embora ainda existam casos em que as mulheres ante essa facilidade de concessão de medidas protetivas utilizam por meio de vingança contra ao marido, ou até mesmo uma ameaça contra um homem caso não faça sua vontade, razão pelo qual o transtornos são invertidos tendo sua imagem por uma minoria, isso acaba por aumentar o número de medidas protetivas prejudicando ainda mais as mulheres que realmente necessitam desse amparo legal.

O descumprimento das medidas protetivas traz ao ordenamento jurídico um maior rigor na aplicação aos agressores, o que tornou viável o que anteriormente parecia impossível, apesar de insuficientes para contenção de violências, os agressores tem a plena ciência que serão sim punidos por seus atos atentatórios contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, sendo que não importa a desistência em representar tendo em vista que há casos que se trata de crimes incondicionados a representação, na qual o Ministério Público irá favorecer a representação com ou sem a mulher, desta forma o agressor não irá voltar a reincidir na mesma prática, devendo responder por seus atos.

Contudo os avanços ainda estão longe de solucionar o grande problema que é dar efetivada a todas as medidas de proteção as mulheres, mesmo com legislação específica de combate à discriminação a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo ainda

direitos constitucionais, voltados para a dignidade da pessoa humana, encontram-se barreiras no momento real, ou seja dentro do âmbito familiar ou doméstico quando acontece as violências no íntimo de cada casa, ou da relação intrafamiliar, e o pior de tudo é que aos olhos de todos são invisíveis, o disfarce de um casal perfeito e sem defeitos, sempre felizes, ou seja, as peculiaridades de cada caso são, fazendo com que esse olhar individual para cada um deles torna-se impossível diante da grande demanda, bem maior que o Estado pode fornecer, mesmo com todos os mecanismos disponíveis.

A ideia é assegurar as mulheres o direito a sua integridade física, psíquica, sexual, ou seja, tudo que está previsto na Lei 11.340/2006, no entanto faz-se necessário meios que possam realmente buscar a solução do problema, tendo em vista que o descumprimento desses dispositivos com penas amais brandas já é um desses, redação dada pela Lei 13.641/18. Muito embora ampliação dos legitimados pareça algo eficaz, haverá um ônus, diante de uma maior quantidade de medidas protetivas aplicadas irá fazer com que aquelas que estavam sendo efetivadas passem a não ser mais, e as que não estavam muito menos, tudo por conta da falta de estrutura, de mecanismos que realmente auxiliem como por exemplo as defensorias, casas abrigos, delegacias especializadas, ou seja, aquelas que deverão funcionar na sociedade em si, voltadas para as próprias mulheres.

Não se pode negar que cada lei tem a sua importância, contudo o excesso delas só faz prejudicar ainda mais algo que não esteja realmente sendo aplicado, essa falta de mecanismos em que o Estado é responsável em manter, faz com as leis se tornem cada vez menos eficazes sendo impossível assegurar direitos de proteção as mulheres e penalizações aos agressores, é mesmo que aplicar a pena de prisão a uma pessoa sem ter como prendê-lo, diante disso pode-se compreender que não é a concessão das medidas protetivas que está o problema e sim na efetivação delas.

Isso tudo deve ser somado a conscientização da sociedade, em que demonstram que a lei é definida para que se tenha uma segurança jurídica e que apesar dos empecilhos deve ser respeitada, quanto as denúncias, as mulheres devem se encorajarem por si só, sendo cada vez mais detentoras dos seus direitos e a representação de seus agressores em juízo. Vale ressaltar que a constitucionalidade ou não da lei em nada altera nos direitos garantidos as mulheres, mantendo-se intactos, visto que essas são garantias que não podem ser mudadas, somente alteradas de forma a melhor a proteção que lhe é devida.

Conclui-se que as inovações são boas em partes, ao visualizar todo ordenamento jurídico em contrapartida ao cenário atual, pode-se perceber que possibilitar aos delegados e principalmente aos policiais civis e militares a concessão das medidas de proteção será apenas para dificultar ainda mais um cumprimento que já vem tendo dificuldades, não melhorando em nada, pois o que importa é o cumprimento ou não de determinada medida de proteção. Muito embora Brasil seja um País bem evoluído nesta questão ainda existem lugares remotos que ainda não evoluíram em nada acerca dos direitos e igualdade das mulheres, mas em contrapartida em outros países as mulheres são postas em pé de igualdade tanto em direito quanto em deveres.

Tudo que foi exposto durante o trabalho fazendo ligações com o ordenamento jurídico brasileiro deve se melhorar e muito não em quantidade mas sim na qualidade de aplicação da legislação, capaz de promover uma adequação quanto as sanções estatais, em particular um olhar as gravidades decorrentes de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, para que se tenham realmente uma mudança significativa no modo de encarar a questão da violência de gênero e com isso garantir uma aplicação efetiva das medidas de proteção na prática afastando todo e qualquer risco na integridade física ou psicológica com a dignidade da pessoa humana.

Contudo, sem dúvida nenhuma, este trabalho busca oferecer uma solução clara para a problemática suscitada, visto que não se pode fechar os olhos para as legislações já vigentes, ou criar novas que não traz mudanças significativas, e não se pode deixar de lado os conflitos de competências, choque de princípios constitucionais, proteção de menos e restrição a mais, devendo ser um trabalho em conjunto e equilibrado, pois isto ocasionaria um impacto a tutela jurisdicional, nem tão pouco deixar de aplicar a legislação constitucionais.

Importante destacar que a tipicidade da Lei 13.641/18 define padrões de segurança maior as vítimas vistas que serão aplicadas penas mais severas aos ofensores ou somadas novas restrições também já mencionadas no presente trabalho, diferenciando-se da tipificação penal que pouco sanciona os indivíduos que descumpre uma ordem judicial. Nesse sentido cria-se outro ponto em questão o descumprimento das medidas protetivas só é entendido como descumprimento desde que esta tenha sido deferido por ordem judicial, mas e quando esta for descumprida pelo ofensor tendo sido estipulada por autoridade policial? Seguindo a nova regra da Lei 13.827/19. E quanto aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão ouvidos depois de ser afastado do lar, que segundo a vítima este a teria violentado, ou seja, ao invés de facilitar

e simplificar a norma trazida pela referida lei, fez com que burocratizasse ainda mais uma questão que em tese já é problemática.

Pelo presente estudo, com base na problemática é clara a inconstitucional a Lei 13.827/19, visto que ao ferir os princípios como da reserva legal de jurisdição, importante ainda reconhecer que se fosse penas a autoridade judicial não haveria qualquer nulidade, visto a referida lei é benéfica ao reduzir o prazo para deferimento das medidas protetivas de 48 horas para apenas 24 horas. Mas diante do texto completo da lei conforme abordado no terceiro capítulo não se pode cogitar a possibilidade de um policial ou delegado adentrar no lar do domicílio sem qualquer ordem judicial para retirar algum do ambiente e ainda o manter afastado privando-o da sua liberdade antes de qualquer devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.

Insta salientar que além dos princípios em relação as competências, a nova redação trazida pela lei 13.827/19, fere os princípios inerentes ao homem, que com base na boa fé da vítima, por práticas de violências domésticas e familiares, sendo as garantias constitucionais do domicílio são jogadas por terra, sendo que a própria Constituição Federal estabelece exceções que são nos casos de flagrante, delito, ou por autorização judicial podem ocorrer a violação do domicílio.

A visão do problema como já reiterados por várias vezes é referente a ineficiência do Estado, sendo que um, acha ser responsabilidade do outro, pelo contrário estes órgãos, bem como as leis, os mecanismos de proteção devem trabalhar lado a lado afim de se evitar um problema ainda maior, importante mencionar que, em um Estado Democrático de Direito, ao invés do acesso ao cidadão ao Poder Judiciário, para que se tenha um devido processo legal, passa-se a atribuir atividades aos agentes públicos sem desmerecer qualquer um deles, mas se tratando de delegados e policiais são desprovidos do dever funcional de imparcialidade inerente, bem como a ofensa aos princípios da separação de poderes e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição

Concluindo-se então que cabe apenas ao juiz é a competência para tal atividade, que seria de interpretar a lei e julgar, e que mesmo diante de todo aparato jurídico cada um deles carrega algo seu, ou seja os seus valores e suas crenças por isso não se deve desviar o essa democratização dos direitos, de maneira que a tentativa de proteção as mulheres acaba por penalizar demais o ofensor, já sendo culpado antes de qualquer condenação. Insta salientar que a princípios não é uma defesa ao agressor, mas em contrapartida de descarte de uma lei que não

agiliza em nada nas medidas protetivas e sua eficácia, sendo necessário que sejam criadas outras que possa efetivamente proteger as mulheres, vítimas de violências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves **considerações sobre a Lei 13.827/2019 de proteção à mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protacao-a-mulher>>. Acesso: 14 set. 2019.

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Disponível em: <<http://valdecyvalves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas** em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 02 out. 2019.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do, **Visitação aos dependentes da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 22 set. 2019.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a lei 13.641/2018)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 19/ set.2019.

AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, **ação direta de inconstitucionalidade**. Brasília, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/reserva-jurisdicao-amb-stf-suspenda-lei.pdf>. Acesso em: 26 de out de 2019, às 03h:45min.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero**. Brasília.2014. p. 242.

BARBOSA Amanda Espíndola. **Violência contra a Mulher.** - Legislação Nacional e Internacional; Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contr-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional-por-amanda-espindola-barbosa>>. Acesso em: 25 set.2019.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-viola-cf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

BEM-HUR, Visa, Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas/>. Acesso em 26 out. 2019 às 03h:00min.

BIANCHINI, ALINE. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a homens?** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homens/44218>>. Acesso em: 15 out.2019.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003>. Acesso em: 20 set.2019.

BRASIL. STJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: Resp. Nº 22.024 - RN (2015/03541-0).** Ministro Relator: TEORI ZAVASCKI (DF), 13 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9675787>>. Acesso em: 18 set. 2019 às 23h:59min.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 set.2019.

BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.html>. Acesso em 09 de out. 2019..

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.html>. Acesso em 05 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Cooperação entre Brasil e União Europeia contribui para o aprimoramento do disque 180**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/cooperacao-entre-brasil-e-uniao-europeia-contribui-para-o-aprimoramento-do-ligue-180>>. Acesso em 06 out. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres 2003-2006**.

BRASIL, Senado Federal. **Art. 144 Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. STF. **Notícias STF; adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: Resp. N° 1419421 GO 2013/0355585-8**
Ministro Relator: Luís Felipe Salomão (GO), 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 18 set. 2019 às 00h:05min.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: Resp. N° 1.628.737 - BA (2016/0251741-0).**
Ministro Relator: Felix Fischer. Brasília (DF), 24 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526190655/recurso-especial-resp-1628737-ba-2016-0251741-0/decisao-monocratica-526190690?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: Resp. N° 1419421 GO 2013/0355585-8**
Ministro Relator: Luís Felipe Salomão (GO), 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 18 set. 2019 às 00h:05min.

BRASIL; Senado Federal **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso 19 set.2019.

BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As Críticas À Lei Maria Da Penha Na Perspectiva Dos Operadores Do Direito E Dos Profissionais Dos Serviços De Atendimento Multidisciplinar,** Brasília, 2013, p.40.

BUFÁIÇAL, Ligia Sillos; **A importância de Políticas Públicas para o combate à Violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://ligiasillos.jusbrasil.com.br/artigos/353933377/a-importancia-de-politicas-publicas-para-o-combate-a-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 25 set.2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Medidas Protetivas de Urgência e Decreto pela Polícia: um avanço na proteção da mulher.** Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/751478420/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protECAO-da-mulher#_ftn33>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade.** Fortaleza 2008. Universidade Estadual Vale do Acaraú Escola Superior de Magistratura do Ceará Curso de Especialização em Administração Judiciária p. 9.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CARVALHO, Stella Maria Lobato Silva; **Da inconstitucionalidade da vedação contida no art. 17 da lei nº. 11.340/06.** Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2659142/revista-pratica-juridica-publica-artigo-da-defensora-publica-stella-lobato?ref=serp>>. Acesso em: 30 set. 2019.

CASIQUEI, Leticia Casique; FUREGATOII, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 jul. 2019.

CAVALCANT, Márcio André Lopes Cavalcant; **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-que-autoriza.html>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 00h:37min.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>>. Acesso: 25 ago.2019.

CEZARIO, Warley. **Legítima Defesa da Honra aplicada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://warleyc.jusbrasil.com.br/artigos/497192400/legitima-defesa-da-honra-aplicada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

CNMP, Composição do. **Violência Contra Mulher; Biblioteca do CNMP**, Brasília 2018.

DELGADO, Ana Luiza de Menezes; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assunção. **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos** – Coletânea; Brasília Enap 2016, p. 123.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro, nov./dez. 2016 p. 20.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p. 15.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim Gomes; **Direito Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35064/principio-do-juiz-natural-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 05 out. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher:** problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256>.

Acesso em: 11 ago. 2019.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL – **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição:** Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição, 1997, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre. Op. cit., p. 580.

HOFFMANN, Henrique; CARNEIRO, Pedro Rios; **Decretação de medidas protetivas pela autoridade policial: uma necessidade** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50060/decretacao-de-medidas-protetivas-pela-autoridade-policia-uma-necessidade>>. Acesso em: 12 out. 2019.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais.** Disponível em: <www.oglobo.com.br>. Acesso em: 23 set. 2019.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

JUSTIFICANDO. Casas abrigos: Como funcionam os refúgios para as mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/11/19/casas-abrigo-como-funcionam-os-refugios-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em 28 de nov. de 2019.

LEX, Editora S.A. **Decidido que Lei Maria da Penha passa a valer e, ação cível.** Disponível em: <http://www.lexmagister.com.br/noticia_25318409_DECIDIDO_QUE_LEI_MARIA_D_A_PENHA_PASSA_A_VALER_EM_ACAO_CIVEL.aspx>. Acesso em: 15 out.2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 928.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Políticas de Redistribuição e Reconhecimento para a Concretização da Justiça Social No Combate à Violência Doméstica.** São Paulo.2011. p. 79.

LOSURDO, Frederico, BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas de Protetivas de Urgência em Âmbito Internacional: da Proteção a Mulheres vítimas de Violência Doméstica em Caráter de Urgência no Brasil e no direito Comparado.** Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/322679623>>. Acesso em: 31 ago.2019.

MARIANO, Mariana Dias. **Opinião MPPR – Ministério Público do Paraná.** Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/06/20526,15/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>>. Acesso em: 26 maio 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.** Brasília, 2015 p.15.

MARTINS, Isabela Pinto Magno. **Violência domésticas contra a mulher antes e depois de 2006.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/violencia-domestica-contra-a-mulher-antes-e-depois-de-2006>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MEIRELES, Carl. **Entende a Lei do Femicídio e por que ela é importante.** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>>. Acesso: 05 out. 2019.

MONTEBELLO, Marianna. **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER**.p.10.Disponível.em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

Mulher, FONAVID - Fórum **Nacional de Juizes de Violências Doméstica e Familiar Contra a; Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Natal 2017, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

NUCCI. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado Positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 10 out. 2019.

Oliveira, L. R. C. **Existe violência sem agressão moral?** Revista Brasileira de Ciências Sociais OLIVEIRA, Marco Aurélio Gonçalves de. **Violência Contra Mulheres: A Invisibilidade Do Estupro Doméstico**; Monografia de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, Brasília 2013 p.55.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**.Disponível.em:<https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx>. Acesso em: 20 set.2019.Relatório nº 54/01. **Comissão Interamericanas de Direitos**. Organização dos Estados Americanos, I resumo 3. 2001.Competência da Comissão 27. Acesso em: 10 ago.2019

RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SANTANA, Selma P, PIEDADE Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência.nos.termos.da.lei.11.340/06**.Disponível.em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR); **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

SILVAI Luciane Lemos da; COELHOII, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009>. Acesso em: 21 set. 2019.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/789/764>. Acesso em 25 out. 2019 às 01h:45min.

SOUZA, Maryane Dias de; SILVA, Wirna Maria Alves da Silva; **Breves Considerações Acerca Da (In) Constitucionalidade da Lei 13.827/2019**; Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/diasesouzajuridico/artigos/breves-consideracoes-acerca-da-in-constitucionalidade-da-lei-13-827-2019-5157>>. Acesso em: 03 out. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso, BARACHO Luiz Fernando. **A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução Jurisprudência no Brasil**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TALON, Evinis; **O princípio do Juiz natural**; Disponível em: <<https://evinistalon.com/principio-do-juiz-natural/>>. Acesso em 05 out. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; **APELAÇÃO**. N. Processo: 20161310045858APR (0004437-08.2016.8.07.0017). Relator Mario Machado. 4/10/2018; Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181016-07.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

TRINDADE, Vitória Etges Becker, **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

TRINDADE, Vitória Etges Becker, **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em: 22 ago. 2019, p. 16.

VERAS, Érica Verícia Canuto De Oliveira. **As Hipóteses de Prisão Preventiva da Lei Maria Da Penha na Visão Do Superior Tribunal De Justiça.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 out. 2019.